UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(UNIRIO)

IGOR RICHARDT KALL

A EFICÁCIA DA LEGITIMAÇÃO DO LIXÃO DE AURÁ FRENTE ÀS POLITICAS PÚBLICAS NACIONAIS EM COMPARAÇÃO COM OUTROS CASOS DE DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS INTERNACIONAIS

RIO DE JANEIRO
2022

IGOR RICHARDT KALL

A EFICÁCIA DA LEGITIMAÇÃO DO LIXÃO DE AURÁ FRENTE ÀS POLITICAS PÚBLICAS NACIONAIS EM COMPARAÇÃO COM OUTROS CASOS DE DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS INTERNACIONAIS

Dissertação de Mestrado, apresentada a Universidade Federal do Estado Janeiro, como requisito parcial obtenção do grau de Mestre em Direito.
Orientadora: Profa. DSc. Fernanda Henrique Cupertino Alcântara.

RIO DE JANEIRO – RJ
2022

Catalogação informatizada pelo(a) autor(a)

Kall, Igor Richardt
KK141 legitimação do caso do lixão de aurá ante a lei federal nº 12.305/2010 sob a luz do acordo de escazú, convenção de aarhus e as recomendações da organização internacional do trabalho no que tange ao acesso à justiça ambiental / Igor Richardt Kall. -- Rio de Janeiro, 2022.
100

Orientador: Fernanda Henrique Cupertino Alcântara.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2022.

1. Direito Ambiental. 2. Justiça Ambiental. 3. Democracia Ambiental. 4. Acordo de Escazú. 5. Convenção de Aarhus. I. Alcântara, Fernanda Henrique Cupertino, orient. II. Título.

IGOR RICHARDT KALL

LEGITIMAÇÃO DO CASO DO LIXÃO DE AURÁ ANTE A LEI FEDERAL N° 12.305/2010 SOB A LUZ DO ACORDO DE ESCAZÚ, CONVENÇÃO DE AARHUS E A CONSEQUÊNCIA DA FALTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Dissertação de Mestrado, apresentada a Universidade Federal do Estado Janeiro, como requisito parcial obtenção do grau de Mestre em Direito.
Orientadora: Profa. DSc. Fernanda Henrique Cupertino Alcântara.

Aprovado em:

Banca examinadora:

Profa. DSc. Fernanda Henrique Cupertino Alcântara
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO.

Profa. DSc. Patrícia Ribeiro Serra Vieira
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO.

Profa. DSc. Giulia Parola
Università degli Studi di Torino, Dipartimento di Giurisprudenza – UNITO.

DEDICATÓRIA

“À minha mãe e estrelinha Ana Maria, e ao meu pai Soren,
que me deram a vida.
À minha esposa, Andréa, pelo carinho, apoio e companheirismo, mesmo nas horas
mais
difíceis
. Ao meu filho, Rafael, alegria, luz e verdadeira bênção em minha
vida.”

AGRADECIMENTOS

Aos Professores e colegas do PPGD / UNIRIO, representado pelo professor Dr. Emerson.
Em especial às minhas orientadoras e professoras, Dra. Giulia Parola e Dra. Fernanda Henrique Cupertino Alcântara, que acreditaram no projeto desde sempre.
A todos os meus amigos e colegas de trabalho, que sempre me motivaram nessa jornada.
Por fim, não sendo possível enunciar, minha gratidão à todas as pessoas que, em algum momento, passaram pela minha vida.

EPÍGRAFE

Amor, Dor, Perseverança, Luz e Graça.

KALL, Igor Richardt. **Legitimação do caso do lixão de Aurá ante a lei federal nº 12.305/2010 sob a luz do acordo de Escazú, convenção de Aarhus e as recomendações da organização internacional do trabalho no que tange ao acesso à justiça ambiental**. 2022. 100 f. Dissertação. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

RESUMO

Um dos assuntos mais abordados na última década é a preservação do meio ambiente para que esta e futuras gerações possam usufruir de seus benefícios. Para que estes direitos sejam garantidos, a justiça ambiental precisa ser garantida a todos. Essa dissertação se trata de uma legitimação do caso do lixão de Aurá e sua população de catadoras(es) de materiais recicláveis que apesar da Lei 12.303/2010 ter definido o fim das atividades dos lixões, por meio do censo de 2013, foram identificados aproximadamente 1824 catadoras(es) em atividade no local. Desde então, medidas vêm sendo tomadas pelos governos a fim de dar assistência à esses indivíduos. Para compor esta escrita, foram pesquisados os instrumentos jurídicos do direito do ambiente e avaliados quais estão sendo eficazes na garantia dos direitos, justiça e dignidade para essa categoria. Logo, a democracia ambiental, fundamental na promoção da cidadania ambiental, abarcou essa problemática e se fez diretriz para a preservação dos direitos das catadoras(es) vítimas da violação desses. Em decorrência deste cenário, como instrumento legal foram observados e descritos os parâmetros da convenção de Aarhus e do acordo de Escazú cujas reuniões foram retomadas em 2022 como base legal. Ambas as convenções estipulam novas formas de comunicação governo x sociedade, todavia, dando mais valor e voz à sociedade através da participação efetiva de seus representantes e maior representatividade. Sabendo que a convenção de Aarhus foi um dos pilares utilizados na criação do acordo de Escazú na América Latina e no Caribe, e o Brasil é signatário apesar de não ter feito a ratificação na ultima reunião, foi feito um comparativo da situação do Pata Rat na Romênia, que sofreu intervenção legal e o lixão de Aurá no Brasil. Objetiva-se com isso que as abordagens legais referentes à justiça ambiental, em especial do acordo de Escazú e Aarhus possam favorecer o acesso à justiça ambiental para legitimar o caso do lixão do Aurá em defesa das catadoras(es) de materiais recicláveis, ressaltando a lei federal brasileira nº 12.305/2010.

Palavras-chave: Justiça Ambiental, Democracia Ambiental, Acordo de Escazú, Convenção de Aarhus.

KALL, Igor Richardt. **Legitimation of the aurá dump case under federal law nº 12.305/2010 in light of the escazú agreement, aarhus convention and the recommendations of the international labor organization regarding access to environmental justice.** 2022. 100 f. Dissertation. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

ABSTRACT

One of the most discussed topics in the last decade is the preservation of the environment so that this and future generations can enjoy its benefits. For these rights to be guaranteed, environmental justice needs to be guaranteed to all. This dissertation is a legitimation of the case of the Aurá dump and its population of garbage collectors that despite the Law 12.303/2010 having defined the end of the activities of the dumps, through the 2013 census, approximately 1824 collectors were identified in activity. on site. Since then, measures have been taken by governments to assist these individuals. To compose this writing, the legal instruments of environmental law were researched and evaluated which are being effective in guaranteeing rights, justice and dignity for this category. Therefore, environmental democracy, fundamental in the promotion of environmental citizenship, embraced this problem and became a guideline for the preservation of the rights of waste pickers who are victims of their violation. As a result of this scenario, as a legal instrument, the parameters of the Aarhus convention and the Escazú agreement were observed and described, whose meetings were resumed in 2022 as a legal basis. Both conventions stipulate new forms of communication between government and society, however, giving more value and voice to society through the effective participation of its representatives and greater representation. Knowing that the Aarhus convention was one of the pillars used in the creation of the Escazú agreement in Latin America and the Caribbean, and Brazil is a signatory despite not having ratified it at the last meeting, a comparison was made of the situation of Pata Rat in Romania, which suffered legal intervention and the Aurá dump in Brazil. The objective of this is that the legal approaches referring to environmental justice, in particular the Escazú and Aarhus agreement, can favor access to environmental justice to legitimize the case of the Aurá dump in defense of garbage collectors, highlighting the Brazilian federal law no. 12,305/2010.

Keywords: Environmental Justice, Environmental Democracy, Escazú Agreement, Aarhus Convention.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Representação dos pilares da sustentabilidade 26

Figura 2 Esquema ilustrativo dos tipos de políticas públicas 31

Figura 3 Informações necessárias para criação de Políticas Públicas 32

Figura 4 Coleta Seletiva pela Comlurb 36

Figura 5 Aterro legalizado em Seropédica RJ 43

Figura 6 Imagem aérea do aterro sanitário da Abetre 44

Figura 7 Processo primário de coleta dos resíduos sólidos na Índia. 49

Figura 8 Destino do Resíduo Sólido em comunidades asiáticas 51

Figura 9 Delegados que participaram da COP 1 do Acordo de Escazú, na sede da CEPAL, em Santiago, Chile 71

Figura 10 Catadoras(es) no lixão de Aurá 84

Figura 11: Catadoras(es) ainda presentes no lixão de Aurá anos após fechamento. 85

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEPAL- Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe;
CIDH- Comissão interamericana de direitos humanos;
NU - Nações Unidas;
ODS- Objetivos de Desenvolvimento
Sustentável; OIT-Organização Internacional do
Trabalho.
CIDH- Corte Interamericana de Direitos
Humanos ONU- Organização das Nações Unidas
UNFCCC- Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança
Climática IPCC- *Intergovernmental Panel on Climate Change*
CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente
COP 1- Primeira Reunião da Conferência das Partes do
Acordo PNUMA- Programa das Nações Unidas para o Meio
Ambiente
COICA- Coordenadoria das Organizações Indígenas da Bacia
Amazônica SESAN- Secretaria Municipal de Saneamento
FUNPAPA- Fundação Papa João XXIII
COOTPA- Cooperativa de Trabalho dos Profissionais do Aurá
IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos
Renováveis TAC- Termo de Ajustamento de Conduta
SEMAS- Secretaria de meio ambiente e sustentabilidade do Estado do Pará

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO....14
1.1 Objetivos....18
1.1.1 Geral....18
1.1.2 **Objetivos Específicos....18**
1.2 Problema de pesquisa / Hipótese....18
1.3 Metodologia....19
1.4 JUSTIFICATIVA....20
CAPITULO I - REFERENCIAL TEÓRICO....22
1.1 Breve contextualização....22
1.2 Medidas de Sustentabilidade e Conscientização Ambiental....24
CAPITULO II – JUSTIÇA AMBIENTAL....28
2.1 Acesso à Justiça Ambiental....28
2.2 Politicas Públicas....30
2.2.1 Economia e gestão de resíduos sólidos....42
2.2.2 Políticas de coleta seletiva no município do Rio de Janeiro....51
CAPÍTULO III – ACORDO DE ESCAZÚ....55
3.1 O Acordo de Escazú....55
3.2 Acordo de Escazú – O seu papel na busca da justiça ambienal no Brasil, e os desafios da sua implementação....60
3.3 Convenção de Aarhus....63
3.4 As diferenças e similaridades do Acordo de Escazú e Convenção de Aarhus....64
3.5 A Importância da conversão de Aarhus no contexto da OIT....65
3.6 Atualizações sobre o Acordo de Escazu....70
CAPÍTULO IV – JULGADOS E JURISPRUDÊNCIA....74
4.1 Julgados e jurisprudência da América latina e Caribe....74
4.2 O lixão do Aurá e seu impacto ambiental....79
4.3 O lixão do Aurá e sua abrangência social....83
4.4 O impacto da desativação do lixão na vida dos catadoras(es) de recicláveis da região 85
4.5 A lei federal nº 12.305/2010 relativa aos catadoras(es) de materiais reutilizáveis e recicláveis e sua contextualização no caso do lixão de Aurá....86
CAPITULO V - CONSIDERAÇÕES FINAIS – CONCLUSÃO....89

REFERÊNCIAS.....90

1. INTRODUÇÃO

A população mundial vem crescendo consideravelmente ao longo da última década. Quanto maior a população, maior é o impacto no meio ambiente (VIEIRA, 2007). Logo, é necessário que ações para promover o desenvolvimento sustentável sejam fundamentais para haver uma relação harmoniosa entre humanos e a natureza, uma vez que quanto mais gente existe no planeta, maior é a produção de lixo e descarte inadequado que gera grandes problemas e desigualdades sociais.

Promover tal integração não é algo simples, pois as metas a serem alcançadas são globais e precisam ser realizadas em realidades distintas. Com o compromisso da Agenda 2030[1], foi possível observar que a diretriz primordial é a cooperação coletiva para abarcar as relações entre o meio ambiente e os Direitos Humanos (PEREIRA NOCERA, 2019).

A esfera dos direitos humanos é acrescida para que a conexão homem e natureza seja atingida de forma significativa. Todavia, isso só ocorrerá quando o público e as autoridades estaduais conseguirem de forma conjunta realizar medidas de sustentabilidade e conservação do meio ambiente. Para tanto, leis, acordos e diretrizes vêm sendo propostas ao longo das últimas décadas (PAROLA, 2020).

Muito antes da constituição de 1988, foi tomado como ponto de partida para esta análise no ano de 1972, em Estocolmo, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, onde foi determinado que o meio ambiente deveria ser protegido e cuidado para que as gerações atuais e futuras pudessem gozar de seus benefícios (ALONSO, 2018).

Macedo, (2015) relata que um dos pilares para o direito ambiental no Brasil, foi a Constituição de 1988, pois nela o meio ambiente começou a ser alcançado como um bem jurídico pertencente a todos, incluindo direitos e deveres sendo considerado assim, no âmbito jurídico como bem de titularidade coletiva.

[1] A Agenda 2030 é um plano de ação que envolve a população mundial. o planeta e os tempos vindouros, almejando enaltecer os laços humanitários e por meio de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas almejando extinguir a pobreza e propiciar melhora na qualidade de vida de todos, mas, respeitando o planeta (PEREIRA NOCERA, 2019).

Na Constituição de 1988, ocorreu ainda a apresentação e consideração da indissolubilidade da sociedade civil e do Estado envolvendo de forma mútua e colaborativa as duas partes em um processo participativo em prol da preservação coletiva do meio ambiente, almejando desde a compreensão da educação ambiental até a implantação de ações judiciais protetivas em seu artigo 225 (BRASIL, 1988).

Anos depois, na Cúpula da Terra, evento que ocorreu no Rio de Janeiro, no ano de 1992, três tratados ambientais multilaterais das Nações Unidas foram destacados, que envolviam biodiversidade, mudança climática e desertificação. Desses tratados se destaca o artigo 10 da declaração do Rio, que preconiza que os Estados devem avisar uns aos outros sobre possíveis danos ao meio ambiente que possam comprometer à todos. Doravante como a comunidade internacional deve, ao tomar ciência do ocorrido, ajudar os locais afetados (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992).

A partir dos tratados ambientais multilaterais das Nações Unidas como a Convenção sobre Mudanças Climáticas, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção de Combate à Desertificação (FONSECA, 2007), a necessidade de mudanças foi aumentando em decorrência dos impactos negativos no meio ambiente (CAPPELLI, BORN, RIBEIRO GOES, 2018).

Apesar do Acordo de Escazú de 4 de março de 2018 (BERMUDEZ LIEVANO, 2020a) que é o Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, à Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais que funciona como um pacto entre a América Latina e o Caribe de forma multilateral tendo sido o único acordo oriundo da Rio+20 que prosperou nessa região, ele também foi um acordo ambiental regional com propostas específicas para o acesso e resguardo de defensores dos direitos humanos em questões ambientais principalmente em locais onde tal atuação garante a sobrevivência do ecossistema local (CAPELI, 2016).

A maior importância desse acordo se deve à sua abrangência a setores marginalizados e mais vulneráveis, almejando assim extrair as barreiras que evitam ou atrapalham o exercício global de direitos e da justiça ambiental. Não sendo feita de forma isolada, mas, com auxílio da população e amparo da Comissão Econômica para a América

Latina e o Caribe (CEPAL) que é uma das cinco comissões regionais das Nações Unidas que visa cooperar com ações de desenvolvimento econômico da América Latina, dispondo ações que busquem o fortalecimento de relações econômicas entre os participantes e o restante do mundo (CEPAL, 2016).

Ainda neste aspecto, a agenda 2030, instaurada pelas Nações Unidas em 2015, também almejava dar continuidade aos objetivos não alcançados nas três dimensões como, por exemplo, a social, a econômica e principalmente a ambiental para que os governos tenham mais comprometimento em idealizar ações participativas (NAÇÕES UNIDAS, 2015), o estudo de caso proposto neste contexto, remete à injustiça ambiental e descaso com a população que sobrevive do lixão do Aurá.

Indubitavelmente a participação pública é crucial na legalidade das práticas e disposições tanto na fiscalização quanto na aplicação de normas legais e políticas públicas que buscam a implantação e acesso à questão da preservação ambiental e justiça ambiental que são essenciais para que as futuras gerações possam desfrutar de seus direitos para com o meio ambiente (JIMENEZ GUANIPA, 2019).

Para amparar essa busca por justiça ambiental de forma igualitária, sustentável e justa, o Caribe e a América Latina por meio do "Acordo de Escazú" que é um tratado internacional regional, buscam promoção do acesso à informação, a participação e o acesso à justiça em questões ambientais além da cooperação da população auxiliando esses países e à população com uma estrutura inovadora e única buscando a redução do acesso incorreto à informação, à participação e à justiça ambiental (BARCEN, 2018).

Logo, a proposta inicial desta dissertação é investigar se as abordagens legais referentes à justiça ambiental, em especial com amparo do acordo de Escazú, da Convenção de Aahrus, das recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com ênfase no Decreto 10.088/2019 em seus Anexos XXV e LXXII que abordam a abolição do trabalho forçado e sobre o acesso à justiça ambiental por minorias.

Para tanto, foram avaliados os julgados encontrados na literatura, na Comissão interamericana de direitos humanos – CIDH, Comissão Econômica para a América Latina – CEPAL, o Decreto 10.088/2019 em seus Anexos XXV e LXXII, o Acordo de Escazú, a

Convenção de Aahrus, e as recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a fim de legitimar o acesso à justiça ambiental por parte da população que sobrevive do lixão e no mesmo é discriminada e não possuem seus direitos basilares.

Logo, em decorrência da necessidade de contextualizar e entrelaçar as premissas legais que envolvem a justiça ambiental, o primeiro capítulo será composto de uma breve introdução discorrendo sobre os acontecimentos que desencadearam movimentos e eventos que foram essenciais para mudança dos paradigmas e conjecturas do cenário mundial que se consolidaram em leis e acordos que amparam com maior profundidade os direitos ambientais e à justiça ambiental.

No capítulo 2, a justiça ambiental será descrita com base na literatura de autores que norteiam estudos similares como Pedro Curvello Saavedra Avzaradel, Giulia Parola e Eduardo Manuel Val, assim como o diálogo destes achados com casos da Comissão de Direito Ambiental dentre outros. Com isso, espera-se descrever os principais desafios referentes ao direito de acesso à justiça ambiental, em especial o reconhecimento das barreiras ao exercício deste direito e as medidas específicas para promover o amplo acesso à justiça ambiental e legitimar o caso do lixão de Aurá. Assim como a questão das políticas públicas que norteiam a questão da preservação do meio ambiente por meio da gestão de resíduos sólidos, no mundo e em especial no Brasil/ cidade do Rio de Janeiro. São descritas com base na literatura as problemáticas envolvidas na legitimação das catadoras(es) de recicláveis do Estado, o que as leis viabilizam para estes cidadãos e como devem ser estabelecidas as políticas de gestão desses resíduos que são gerados pela sociedade. Ao expor tais questões, o objetivo é validar o caso do lixão de Aurá que a muito vem sendo negligenciado assim como seus catadoras(es) que sobrevivem dos recicláveis obtidos em seu espaço sem segurança e sem amparo legal por parte do Estado.

No capítulo 3, frente à importância e novidades em relação às legislações já existentes, existe a possibilidade da correlação entre as mesmas e o cenário mundial onde as minorias vêm sendo negligenciadas e se encontram desamparadas no que tange ao acesso à justiça ambiental e seus direitos. Neste contexto existe espaço e viabilidade para que as relações entre governo e sociedade no âmbito das questões ambientais e no combate às injustiças relacionadas às mesmas, incluindo as minorias que até então não recebiam a devida importância.

No capítulo 4, as jurisprudências e bases jurídicas existentes no Brasil, na América Latina e Caribe, que compõem o norte da justiça ambiental serão o pilar para legitimação do dano social causado pela negligência das autoridades para com as catadoras(es) de materiais recicláveis da cidade de Belém do Pará.

Com base no que for documentado, será realizada uma avaliação desse panorama, discorrido sobre as perspectivas futuras sobre o tema e defendida a legitimação deste estudo de caso, sobre a luz do direito ambiental e legislações que tratam do mesmo.

1.1 Objetivos

1.1.1 Geral

Buscar na literatura científica as abordagens legais referentes à justiça ambiental, em especial do acordo de Escazú e Aarhus que favorecem o acesso à justiça ambiental para legitimar o caso do lixão do Aurá em defesa das catadoras(es) de materiais recicláveis.

1.1.2 Objetivos Específicos

- Analisar as jurisprudências existentes que possam embasar o caso.
- Correlacionar o acordo de Escazú, a convenção de Aarhus e as recomendações da Organização Internacional do Trabalho a fim de delimitar o norteamento do estudo de caso e respaldar sua legitimação.
- Buscar casos similares para avaliar as similaridades e propor alternativas para que haja respaldo na defesa deste.

1.2 Problema de pesquisa / Hipótese

Este trabalho acadêmico almeja buscar na literatura cientifica correlações para obter respostas e conclusões com respaldo legal para a problemática a seguir:

a) Qual a correlação entre Acordo de Escazú e a convenção de Aarhus e as recomendações da Organização Internacional do Trabalho no que tange o acesso à justiça ambiental que pode auxiliar no caso do lixão do Aurá localizado na cidade de Belém

Através dessa hipótese/questionamento serão alçados os dados por meio de pesquisa bibliográfica para servir de referencial teórico e fundamentar as conclusões a serem obtidas ao final do estudo. Ademais, as premissas do Acordo de Escazú, convenção de Aarhus e recomendações da OIT servirão de alicerce para analisar e legitimar o estudo de caso sobre o lixão do Aurá, analisando de forma criteriosa as ações concretas ou projetos de prevenção, monitoramento e mitigação em torno da vida das pessoas que vivem do lixão a fim de reduzir o dano social à eles negado.

Almeja-se que, após o emprego das metodologias de pesquisa, seja possível mensurar a correlação legal entre as jurisprudências nacionais e internacionais que possam de fato amparar o caso em questão a fim de legitimar a luta em defesa das catadoras(es), concluindo e respondendo de forma fundamentada e embasada o questionamento/hipótese formulada no memorial de qualificação (DANTAS; LOPES; PONTES, 2015).

1.3 Metodologia

A metodologia na qual esta dissertação está conjecturada em uma busca, pesquisa, leitura e análise qualitativa de documentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), nas Leis e tratados que favorecem a Justiça Ambiental assim como livros dos principais autores que norteiam estudos similares como Pedro Curvello Saavedra Avzaradel, Giulia Parola e Eduardo Manuel Val.

Foi realizada ainda uma análise exploratória onde é almejado como objeto de estudo de caso julgados pós acordo de Escazú que abarquem a justiça ambiental e danos sociais. A etapa inicial deste estudo será exploratória fundamentada em pesquisa e revisão teórica.

Sendo elaborado por meio de um levantamento de dados resultante de extensa pesquisa bibliográfica e documental para compor e nortear os temas base do estudo como acordos, tratados, leis e jurisprudências. Inicialmente, almeja-se fomentar e consolidar as bases de conhecimento que serão pilares para consolidação do objetivo geral e dos objetivos específicos da pesquisa.

Na segunda etapa deste estudo, através da experiência observacional do estudo de caso, para ponderar a efetividade e o impacto do acordo de Escazú e da legislação ambiental que faz e embasamento e consolida a justiça ambiental.

No terceiro momento, foi realizada uma reflexão sobre os resultados encontrados e para fundamentar e legitimar o caso do lixão do Aurá, situado em Belém. Para tanto, depois de realizar a pesquisa e análise qualitativa da bibliografia, de coletar dados legais referentes ao lixão e documentos que poderão legitimar o caso frente à justiça ambiental, foi feita a formulação do relatório final embasado na observação exploratória do estudo de caso proposto, logo, será proposta a legitimação do caso escolhido, com respaldo na legislação de justiça ambiental e acordos vigentes para a redação da dissertação almejando colaborar para que a situação fática de dano social vivida pelas catadoras(es) de materiais recicláveis da região possa ser melhorada por meio do presente estudo e também alcançar os objetivos gerais e específicos do presente trabalho.

No que tange à análise de jurisprudência, foi discorrido sobre os julgados realizados pela CIDH frente aos casos de minorias indígenas no Brasil, Américas e Caribe no que tange ao acesso à justiça ambiental, danos sociais causados por negligência etc.

1.4 Justificativa

A cidade de Belém localizada no Estado do Pará é um importante polo turístico no país. Sendo uma cidade de grande número populacional, também é grande produtor de lixo, ademais, possui um grande aterro onde é localizado o lixão de Aurá. Este cenário é palco de um dos maiores descasos com os direitos à justiça ambiental no que tange ao acesso deste direito em meio à crise ecológica que o país e o mundo vêm vivenciando nas últimas décadas.

Dentro dessa premissa de uma crise ecológica potencial que o mundo vem abarbando, minorias vêm sendo privadas do acesso à direitos que até então são garantidos pela constituição, mas que na realidade capitalista vem sendo obscurecidos por interesses econômicos. À luz de autores como Pedro Curvello Saavedra Avzaradel, Giulia Parola e Eduardo Manuel Val, serão expostas prerrogativas de justiça ambiental a fim de legitimar a causa dessa minoria de catadoras(es) de materiais recicláveis que vivenciam não apenas a

desigualdade social e tudo que ela impetra, como também a desigualdade ambiental em um meio ambiente com díspares qualidades e de maneira injusta dividido.

CAPÍTULO I - REFERENCIAL TEÓRICO

1.1 Breve contextualização

O termo desenvolvimento sustentável começou aparecer no final da década de 70, entretanto somente em 1987 foi adotado pelos governos dos países pertencentes a ONU (Organização das Nações Unidas) e organismos multilaterais com a publicação do documento da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas chamado Relatório *Brundtland*, que apresentou um conceito de desenvolvimento sustentável. Porém a ideia existente no conceito do desenvolvimento sustentável há uma pré-história de aproximadamente por três séculos. Surgiu da percepção que os recursos eram finitos e que a insuficiência de recursos e excesso de necessidades podia ser uma realidade. Na Europa, durante a revolução industrial houve o desmatamento de grandes áreas florestais para obtenção de matéria prima para a produção industrial e a construção de navios que percorriam o mundo, em busca de colônias de onde pudessem retirar mais recursos para prover o desenvolvimento econômico que desejavam (LOPES, 2013).

As conferências como a RIO 92, promovida pela ONU para o debate sobre o Meio Ambiente, o conceito de sustentabilidade foi adaptado para compreender todo o recurso natural como um "Bem Patrimonial". Diante deste panorama, foram estabelecidas novas estratégias para o desenvolvimento econômico voltado em evitar a extinção dos recursos ambientais, surgindo então a Agenda 21 que era um plano de ação elaborado para guiar e apoiar o desenvolvimento sustentável no século XXI, recriminando o atual modelo de desenvolvimento e auxiliando na formação e permanência de programas locais de sustentabilidade baseados nos três pilares fundamentais: a eficiência econômica, a justiça social e a prudência ecológica, entretanto, esta agenda não possui um valor imperativo. Mas através desta agenda houve o favorecimento e a inserção de novas posturas frente aos usos dos recursos naturais, além da alteração de padrões de consumo e a adoção de tecnologias de menor impacto ambiental e limpas (VIEIRA, 2007).

A tomada de decisão diante da crescente necessidade de assegurar a manutenção da qualidade do ambiente natural e dos complexos ciclos da biosfera levou a mudanças até mesmo no ensino e educação de crianças e adolescentes com a adição de tópicos de conservação ambiental no currículo escolar (PINTO, 2005).

Por meio da “metodologia participativa”, a Agenda 21 Brasileira foi criada com participação do governo, sociedade civil e setor de produção. Neste documento foi feita a separação de seis subtemas que foram a base para levantamento de diagnósticos e estes se conservaram como os subtemas básicos do documento oficial que está em sua 2º edição, oferecendo refinamento dos seus questionamentos (LOPES, 2013).

Os subtemas da Agenda 21 foram:

1 – **Agricultura Sustentável**: De interesse estratégico devido à sua extensão territorial e tecnologia desprendida, consideradas impactantes sobre o meio ambiente.

2 – **Cidades Sustentáveis**: A busca de soluções que amenizem a conturbação desenfreada causada, principalmente, pela falta de condições da cidade em receber o intenso fluxo migratório ocorrido nas últimas décadas, em virtude da decadência do setor agrário.

3 – **Infraestrutura e Integração Regional**: Através de melhorias nos setores de transporte, energia e comunicações em conjunto de ações sustentáveis, reduzindo desigualdades regionais.

4 – **Gestão de Recursos Naturais**: Proteção, valorização e uso dos recursos naturais em diferentes esferas.

5 – **Redução das Desigualdades Sociais:** Reconhecimento deste fenômeno pelo poder público, para agir no âmbito do sistema educacional.

6 – **Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento Sustentável:** Alicerces para a mudança de paradigma (VIEIRA, 2007).

Além disso, as mudanças climáticas e sociais ocorridas nas últimas décadas têm modificado o consumo verde e o conceito de sustentabilidade, além de ser uma importante estratégia de marketing e de posicionamento de mercado, pois consiste em uma importante diferenciação das empresas para um consumidor cada vez mais preocupado com o impacto do seu consumo para o meio ambiente. O surgimento de novas tecnologias e melhoria das atuais práticas de consumo permitiram a incorporação de práticas de negócios sustentáveis por parte das corporações em todo o mundo é identificado como resultado do aumento da consciência do consumidor sobre a falta de proteção ambiental e desigualdades sociais (LEE, 2008).

1.2 Medidas de Sustentabilidade e Conscientização Ambiental

A economia verde é um conceito que está atrelado a diversos aspectos, principalmente na busca pela redução dos impactos ambientais e sociais do consumo, buscando restaurar o equilíbrio socioecológico. Em trabalhos ainda na década de 1990 foi verificado que os consumidores de países desenvolvidos eram mais conscientes com o meio ambiente (CURLO, 1999). Nas décadas seguintes esta consciência foi ampliada indicando que o consumidor está ciente e está disposto a pagar mais para "ser ecológico" (LEE 2008; LEE, 2009, RAHBAR; WAHID, 2011).

O termo desenvolvimento sustentável surgiu, de acordo com Sandroni (1999), em função da percepção da grande desigualdade existente entre os países industrializados e os subdesenvolvidos em termos de bem-estar material e distribuição de renda. Após a consolidação do desenvolvimento econômico, a partir do pós-guerra, o termo ganha maior força em função da busca dos países subdesenvolvidos em promover transformações estruturais que permitissem reduzir a lacuna existente, em termos de bem-estar material e distribuição de renda, entre os países menos desenvolvidos e os países desenvolvidos (SANDRONI, 1999).

Conforme o preconizado na Rio + 20 segundo Greenpeace (2012), as mudanças climáticas gerarão uma crise transversal e constante que afetarão o mundo todo. A Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática – UNFCCC delimita que é imperativo que sejam revistas as emissões de poluentes na atmosfera assim como medidas de sustentabilidade. Quando o assunto é meio ambiente, sustentabilidade e preservação da natureza e, por conseguinte preservação da vida, é necessário que à luz da justiça ambiental, as medidas e leis de proteção, sejam respeitadas e fiscalizadas.

Diversos autores trataram a questão da sustentabilidade sob várias perspectivas, observando a existência de padrões no desenvolvimento econômico. Com o tempo surgiu um conjunto de teorias elaboradas tratando sobre o desenvolvimento econômico ao longo do século XX inspirou um dos atuais significados para o termo desenvolvimento econômico elaborado por Sandroni (1999) que conceitua este termo como “Crescimento econômico (aumento do Produto Nacional Bruto per capita) acompanhado pela melhoria do padrão de

vida da população e por alterações fundamentais na estrutura de sua economia" (SANDRONI, 1999, p. 169).

Como discutido por Capra (1996) as mudanças de paradigmas buscam uma expansão das percepções e também na forma de pensar as atividades, para que desta forma haja a criações de novos conjuntos de valores, para isso é preciso repensar e questionar os aspectos do velho paradigma, pois não é necessário se desfazer de tudo, mas sim estar disposto a questionar a respeito dos próprios fundamentos da visão de mundo e do nosso modo de vida modernos, científicos, industriais, orientados para o crescimento e materialistas.

Quando se analisa o antigo paradigma é possível observar que tratasse de um conjunto de perspectivas antropocêntricas de forma que os novos conceitos de ecologia estão alicerçados em valores plurais, buscando um conjunto de visões do mundo que reconhece o valor da vida não-humana, as interações existentes entre os diferentes indivíduos e membros de comunidades ecológicas de forma a reconhecer a rede de interdependências entre espécies e indivíduos (MONTIBELLER-FILHO, 2008).

Quando essa percepção ecológica integrativa se torna parte da consciência cotidiana, emerge um sistema de ética totalmente nova pautadas em novos conceitos e atitudes sustentáveis o equilíbrio existente entre as práticas comerciais e de conservação são aspectos essenciais para a manutenção dos sistemas vivos (CAPRA, 1996).

Este crescimento da conscientização ambiental levou a discussões mais avançadas como do "paradigma do crescimento responsável" discutido por SACHS (2004) em que é levando em consideração a harmonização dos aspectos econômicos, ambientais e sociais levando em conta o atendimento da grande demanda de recursos. De forma geral, as atividades econômicas brasileiras são caracterizadas por um elevado nível de desperdícios constituindo uma possível fonte de recursos reservas de desenvolvimento para o Brasil e oportunidade de bons negócios para empresas, um exemplo da formação de novos negócios é a adequação e tratamento da cana de açúcar transformando resíduos em produtos com valor agregado.

Durante o processo de refino da cana-de-açúcar os resíduos podem ser aproveitados para a geração de energia, produção de papel e ainda como ração animal, quando hidrolisado.

A informação e o acesso às tecnologias por meio de uma base conceitual abrangente e capaz de permitir a superação dos obstáculos e a utilização sustentada do meio ajuda na criação de bases de compreensão holística da realidade sem perder a ótica local, regional e nacional (VEIGA, 2010).

É importante ressaltar que o desenvolvimento sustentado não é pautado exclusivamente na produção, a chave está no comportamento das pessoas e na participação das pessoas e organizações no processo de mudança, para esta mudança são utilizadas ferramentas como a educação ambiental, fortalecimento cultural e a distribuição equitativa de rendas. Os ideais de sociedades sustentáveis baseiam-se na preocupação com a diversidade, com opções econômicas e tecnologias diferenciadas, voltadas principalmente para o desenvolvimento de forma harmônica da sociedade e de suas relações com o conjunto do mundo natural, sendo um processo que permite buscar a sustentabilidade ambiental, social e política (MILARÉ, 2013).

A inclusão social é outro importante aspecto da sustentabilidade sendo este um dos cinco pilares (5P's) do desenvolvimento sustentável que são: pilar social (*people*), ambiental (*Planet*), territorial (*Partnership*), econômico (*prosperity*) e político (*Peace*) (CORRÊA, 2018). Esta visão integrativa foi ressaltada na agenda 2030. Na Figura 1 está a representação destes pilares e algumas características envolvendo cada pilar.

Figura 1: Representação dos pilares da sustentabilidade.

Fonte: BABINI, 2021

Todas as premissas citadas fazem parte do contexto fundamental de todas as propostas que antecedem o acordo de Escazú de forma direta ou indireta, uma vez que a preocupação com a preservação do meio ambiente e da natureza deixaram de ser apenas um tópico restrito às ciências biológicas para ser uma questão socioeconômica relevante para economia e bem-estar global a ponto de gerarem novas leis e acordos internacionais (BABINI, 2021).

Sendo o cenário do lixão de Aurá retrato da injustiça social e ambiental onde catadores se encontram em situação de completo negligenciamento e desigualdade social, sua vulnerabilidade no grande centro urbano que é o Pará, dentro do contexto ambiental, territorial e de direitos civis se encontra em discussão a fim de legitimar seus direitos no que compete dentro das leis à qualidade de vida e condições mínimas de acesso à tais vertentes (BABINI, 2021).

CAPÍTULO II – JUSTIÇA AMBIENTAL

2.1 Acesso à Justiça Ambiental

O Direito Ambiental, no âmbito internacional em que foi criado o direito de acesso à justiça ambiental vinculou-o a outros direitos processuais ou democráticos: o acesso à informação e a participação do cidadão nas questões ambientais. Assim, embora o acesso à justiça tenha seu efeito próprio no campo geral do Direito, e possua intuito de encontrar as fontes de interpretação do acesso à justiça em matéria ambiental, partindo do seu conteúdo democrático e de sua afiliação ao Princípio da Participação Pública; o acesso à justiça é o terceiro pilar, da tríade de direitos processuais que sustenta a democracia ambiental (COSTA, 2010).

Estas novas visões da sustentabilidade foram baseadas nas dificuldades de implementação do Protocolo de Kyoto, o que na época reforçou a posição de alguns autores que já previam a necessidade de indução suave, de menor custo, mudança da matriz energética (descarbonização) por meio de taxas moderadas sobre os combustíveis fósseis, que minimiza ou ignora a incerteza sobre a possibilidade de perdas irreversíveis potencialmente catastróficas (VIEIRA; CADER, 2007).

Por sua vez, os relatórios do *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC) reforçaram os argumentos dos ambientalistas em favor de ações mais enérgicas para a redução das emissões. Outro documento que reforçou esta questão foi o relatório Stern (2006) que representou de certo modo um esforço de resposta à situação de impasse mostrando que a visão dos ambientalistas e economistas ecológicos que defendiam a necessidade de identificar uma escala sustentável que considera uma elevação máxima de temperatura média do planeta em 2º C, uma vez que se não melhorarmos a qualidade do ar reduzindo a poluição e os efeitos nocivos ao meio ambiente que vivemos, será impossível que as futuras gerações tenham o mesmo acesso que temos hoje à qualidade do ar.

Logo, a necessidade da consciência e participação social em prol não apenas da implantação das leis de proteção ambiental, mas também da fiscalização e cumprimento das mesmas, assim como vem sendo realizado no contexto participativo do Acordo de Escazú no que tange às problemáticas ambientais e ao acesso às informações arroladas à esse contexto (CAPPELLI, BORN, RIBEIRO GOES, 2018).

Analisando os riscos ambientais como perdas de ecossistemas e espécies, este limite de aumento de temperatura representa uma escala de uso dos recursos naturais de forma que busca uma solução custo-efetiva. O processo de tomada de decisão é uma regra de eficácia ambiental e custo-efetividade conforme (ACSELRAD *et.al.,* 2009).

Ioris (2009) preconiza que é necessário que haja conscientização sobre o que é justiça ambiental e sua importância. Ciente que existe um crescente desperdício e escassez dos recursos naturais, afetando de forma heterogênea aos grupos sociais marginalizados ou áreas geográficas específicas por conta de assimetrias políticas, sociais e econômicas, o uso correto e a fiscalização da legislação são imperativos, logo, órgãos que façam valer os direitos de todos precisam existir.

Acselrad *et.al.,* (2009) complementam que Justiça ambiental é quando nenhum grupo social ou pessoa tem mais poderes que lei, logo, todos tem os mesmos direitos e deveres e devem ser vistos à mesma luz. Partindo deste pressuposto, o acesso à justiça ambiental pode ser um caminho para Democracia Ambiental e Governança afirmados no princípio 10 da Rio 92.

O Acesso à justiça ambiental evoluiu muito ao longo dos anos após inúmeras tentativas e acordos, em especial, o Acordo de Escazú na América Latina e a Declaração de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, fruto do Colóquio Internacional sobre Justiça ambiental, Trabalho e Cidadania, realizado na cidade de Niterói-RJ em 2001, que buscam apoio para as minorias excluídas, sejam elas indígenas, negros, pessoas com menores condições de renda que moram em áreas de risco, etc (ABREU, 2013).

Quando as questões ambientais começaram a ser parte de conflitos, as leis começaram a ser alteradas para não só garantir que os territórios fossem preservados, mas também para que as minorias em situação de vulnerabilidade pudessem ser assistidas também (ACSELRAD, 2000).

Logo, as legislações são fundamentais para garantir a preservação e manutenção dos recursos naturais, assim, o Direito, possui peça chave em relação aos instrumentos que favorecem o cumprimento e proteção do ambiente, assim como na garantia dos mecanismos jurídicos em prol da justiça ambiental (CARVALHO, 2006).

Pirker (2016) argumenta que a justiça ambiental permite que os direitos humanos sejam resguardados e andem de mãos dadas com ela no que tange à erradicação dos descumprimentos de leis ambientais e violação de direitos humanos. Isso só é possível com a participação ativa da população e da colaboração das autoridades (LEITE, 2016), logo, existe um extenso caminho legal a ser percorrido e que pode amparar as minorias como as catadoras(es) do lixão de Aurá inclusive, com respaldo em julgados pautados nas legislações existentes e principalmente no Acordo de Escazú, Convenção de Aahrus e prerrogativas da OIT como descritos nos capítulos subsequentes.

2.2 Políticas Públicas

Antes de adentrar o campo das políticas públicas, em especial as que aparam as catadoras(es) de material recicláveis, é necessário entender seu conceito, o que é necessário para sua elaboração e o que pode auxiliar em sua criação. Para tanto, é entendido que as ações, medidas e propostas que são criadas pelo País a fim de fazer valer os direitos e obrigações para com os cidadãos e assegurar o bem-estar de todos com base na Constituição e nas Leis vigentes (SOUZA, 2006).

As políticas públicas são produto de muito estudo, dialogo, pesquisa e planejamento por parte dos três poderes que constituem o País. O Executivo, Legislativo (cria as leis referentes à algumas políticas públicas), Executivo (junto com o Judiciário pode propor políticas públicas) e Judiciário (avalia, controla e respalda se a criação atendeu a demanda exigida) (ALMEIDA, GOMES, 2018).

Todos os cidadãos são afetados diretamente pelas políticas públicas, independendo de classe, cor, religião etc. Afinal, elas são criadas para proporcionar bem-estar e qualidade de vida para todos. As políticas públicas podem abranger o meio ambiente, educação, saúde, segurança e lazer, habitação etc. Na Figura 2 é possível observar os tipos de políticas públicas (GIANEZINI *et al*.,2017).

Figura 2 Esquema ilustrativo dos tipos de políticas públicas

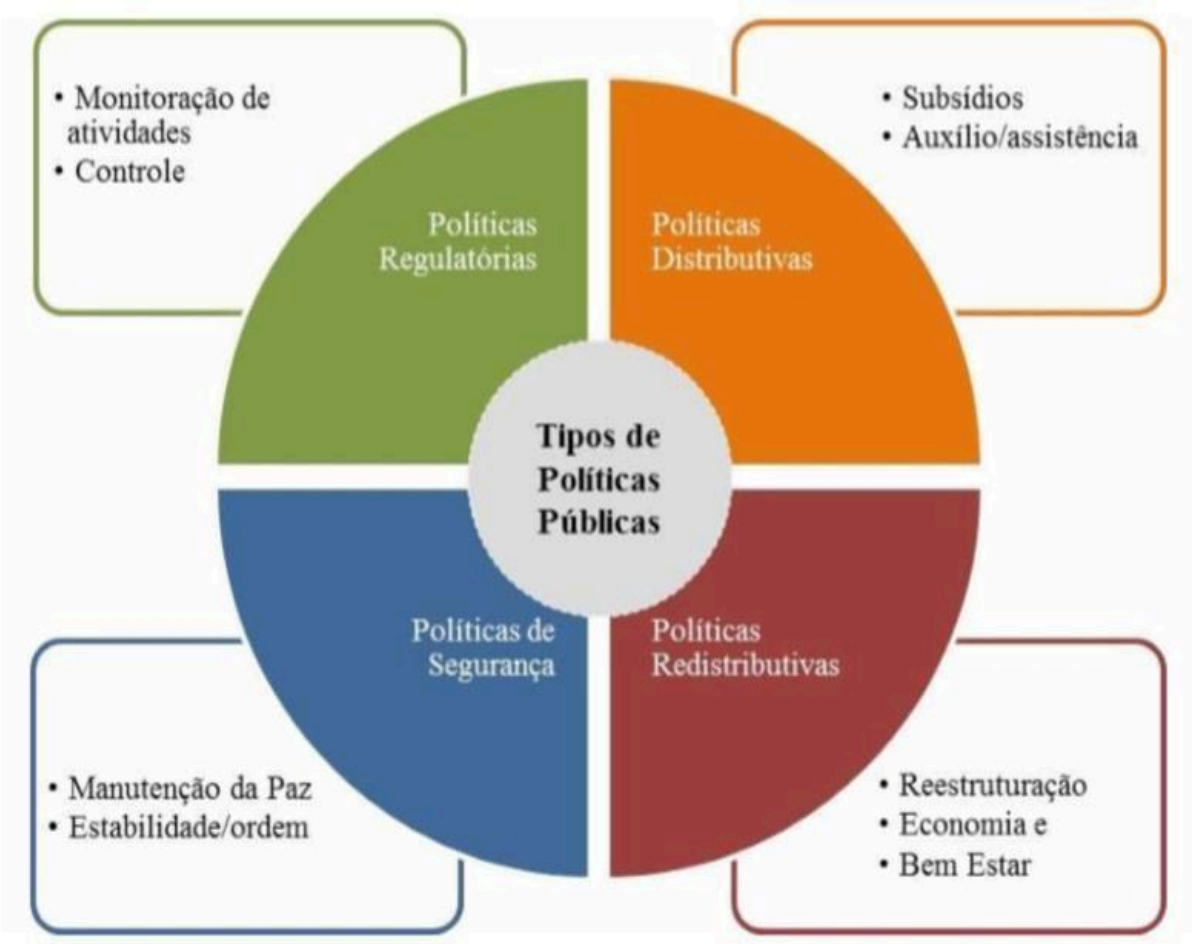

Fonte: GIANEZINI et. al., (2017).

Nos países desenvolvidos ou em desenvolvimento, a possibilidade de expansão da abrangência das políticas públicas é sempre maior, mesmo que com diferenças significativas sobre orçamentos, fatores sociais, culturais etc., existem margens para aproveitamento das abordagens mundiais nas políticas de cada país (FREY, 2000).

A exemplo disso é possível citar Canadá e Estados Unidos principalmente pelo sucesso do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) demonstrado no Relatório do Desenvolvimento Humano de 2014 onde com as políticas públicas os resultados em sua maioria foram excelentes (BATALHÃO *et. al*, 2018).

Os poderes nos Estados Unidos utilizam inclusive dados científicos em suas políticas públicas, dados estes que podem ser observados na Figura 3 como parte da composição dessas

políticas que comumente são dispostas Políticas Sociais, Econômicas e Internacionais segundo Tinoco, (2010).

Figura 3 Informações necessárias para criação de Políticas Públicas

Fonte: GIANEZINI et. al.; (2017).

No mundo capitalista em que vivemos, existe uma crescente produção e comercialização de bens de consumo e produtos, quase tudo é criado para não durar e consequentemente ser reposto por algo mais atual. Com essa grande rotatividade de produtos, a quantidade de resíduos sólidos gerada e descartada de forma incorreta cresce exponencialmente no meio ambiente, seja em lixões clandestinos ou mesmo em locais inadequados para seus descartes (TINOCO, 2010).

Hartley; Kuecker; Woo, (2019), argumentam que tais descartes são oriundos da evolução humana frente ao maior número de pessoas no planeta e proporcional à modernização inevitável para a humanidade. O maior problema dessa evolução e descarte se dá não apenas pelo consumo desenfreado da população, mas também, pelo fato da poluição

desnecessária, contaminação de lençóis freáticos, aumento da toxicidade das nascentes e demais danos ao meio ambiente.

Quanto maior for o aumento da população e o aglomeramento, maiores serão os descartes, que também serão proporcionais à diferença de renda que acomete à maioria da população marginalizada. Essa população é em grande parte responsável pela coleta deste material descartado em cooperativas ou lixões no país (HARTLEY; KUECKER; WOO, (2019).

Sendo o campo do saber Direito considerado um produto cultural, esta precisa caminhar concomitantemente com os fenômenos sociais que ocorrem na sociedade. Logo, existe a premissa de que as deliberações jurídicas precisam entender e atender as novas perspectivas do Direito, principalmente no que tange ao direito ambiental (CERICATO, 2008).

Na busca por se adequar ao cenário oriundo dessas mudanças em agosto de 2010, foi anunciada a lei 12.305 que é o pilar da Política Nacional de Resíduos Sólidos, um pequeno passo que fez e faz grande diferença para o meio ambiente e para as gerações futuras. Logo, com a sanção dessa política, este Estado começa a fazer valer um marco regulatório norteador na busca por melhores condições sociais, ambientais e econômicas para esta e as futuras gerações (BRASIL, 2010).

Existe uma busca de harmonização entre as políticas sociais e os movimentos sociais. Ambos precisam estar em equilíbrio para que haja consonância entre o preconizado na literatura da legislação e o que a sociedade precisa. Neste cenário, a sociedade civil precisa estar diretamente envolvida nos processos de construção institucional (PORTO DE OLIVEIRA, 2017).

A sociedade civil deve participar ativamente da democratização da informação e produção das legislações assim como realizar a cobrança dos governantes e representantes legais a cerca das demandas geradas e defendidas por organizações sociais (ABERS *et.al.,* 2018).

Apesar de eventos isolados e trajetórias individuais culminarem em elementos que de alguma forma advêm em políticas públicas, na maioria das vezes o que ocorre são as mudanças nos cenários políticos neste capitulo em especial, sobre a forma como o regime brasileiro de politicas de resíduos resultou nas Leis Federais 11.445/2007 e 12.305/2010, referentes às Politicas Nacionais de Resíduos Sólidos (PNRS) e de Saneamento Básico (PNSB) (BRANDÃO, 2021).

Como exemplo, pode ser citado o modelo de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos (GIRSU) no Brasil que nasceu de um empasse sobre a problemática da gestão municipal de resíduos, então, um grupo de especialistas mediou a criação processo de criação desse novo modelo que culminou nos programas nacionais de resíduos sólidos e saneamento básico ((PORTO DE OLIVEIRA, 2017).

Estudos de Viana, (2018) demonstram que os problemas públicos que desencadeiam as alterações e criações de novas políticas públicas tem evidenciado que o enredamento deles somente não é suficiente para delimitar como a população irá participar na elaboração de recomendações para resolvê-los.

Quem atua facilitando essas mudanças são os mediadores da mudança de políticas públicas que de forma simples podem ser definidos como intercessores nas interconexões de diversos nichos que conseguem frente o entendimento de ideias, ter acesso às diferentes perspectivas, e posicionamentos legais transpondo isso de forma eficiente para quem pode mudar e criar as leis (HOWLETT *et.al.,* 2017).

Quando os mediadores observam uma questão ambiental, social ou ideológica que permite margem para mudanças legais, eles expõem os problemas que estão ocorrendo neste cenário, fazem valia de suas formações e informações e de forma participativa atuam na proposição da solução desses problemas sociais (KNAGGÅRD, 2015).

O diálogo entre os esses mediadores e a lei, favorecem à todos os indivíduos da sociedade, uma vez que geram mudanças nas politicas públicas e assim sendo, permitem uma maior e melhor construção de saberes coletivos (HOWLETT *et.al.,* 2017).

.

A forma como as políticas de resíduos sólidos urbanos e sua gestão foram criadas, fazem parte deste modelo participativo que nasceu de uma gestão integrada e da forma como deveria ocorrer para que o descarte feito pudesse ser o adequado (VIANA; 2018) A proposta desse cenário é a gestão de resíduos sólidos urbanos que visa a proteção e agregação não apenas dos indivíduos, mas também de tudo que envolve todo o processo até o destino final dos resíduos depois de sua geração e manipulação.

Quanto à metodologia adotada no Brasil, não é originária no Brasil, ela surgiu nos anos 70 nos Estados Unidos e na Europa. Inicialmente, o preconizado era apenas a diminuição dos resíduos lançados em locais inapropriados, posteriormente a década seguinte, a preconização era alterada visando o futuro em que a priori seria solicitada a redução da produção dos resíduos sólidos (HOWLETT *et.al.,* 2017).

Scheinberg, (2012) argumenta que o abandono dos aterros sanitários ou lixões foi algo que se tornou imperativo uma vez que estes estavam superlotados e poluíam mais do que abrigavam esses resíduos, já que não recebiam tratamento adequado.

Mesmo estando em uma condição similar à dos Estados Unidos e Europa em relação à necessidade de obter um local adequado para fazer o descarte, tratamento e destino final do lixo, no Brasil, a condição econômica ainda que facilitada pela criação de aterros sanitários frente apoio federal, passava por dificuldades já que o espaço nestes locais é limitado e se esgotam com rapidez (HOWLETT *et.al.,* 2017).

Mesmo que no Brasil cada cidade que possuía aterros sanitários tentasse por meio de auxílios e políticas públicas manterem esse funcionamento, sua manutenção era cada vez mais difícil, teoricamente, mesmo que as empresas fossem terceirizadas para manterem os aterros em locais afastados das cidades, ainda assim, existia a questão das catadoras(es).

A coleta seletiva na cidade do Rio de Janeiro, é realizada de forma regular por meio da Companhia Municipal de Limpeza Urbana (Comlurb) que é uma empresa carioca de economia mista da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, associada à Secretaria de Conservação e Serviços Públicos (SECONSERVA) Como pode ser observado na Figura 4 (AGÊNCIA BRASIL, 2009).

Figura 4 Coleta Seletiva pela Comlurb

Fonte: Agência Brasil, (2019).

As catadoras(es) que subsistiam dos lixões e eram tidos pela sociedade como produto dos mesmos, pois, viviam em condições insalubres e sem moradia fixa, onde sua única renda era a gerada pelos recicláveis. (SILVA, 2017).

Logo, em 1982, começaram a surgir as assembleias que dariam início às futuras organizações que culminariam nos sindicatos de catadoras(es) de materiais recicláveis, com

suporte de partidaristas socio ambientalistas do Partido dos Trabalhadores (PT) em São Paulo (SCHIOCHET, 2012).

Este grupo em busca de auxiliar as catadoras(es) na busca por mais direitos e condições buscou adaptar os preceitos da Girsu utilizada fora do país para as condições reais aqui existentes. Para tanto, se fez existir uma narrativa inclusiva e participativa com essas associações (SCHEINBERG, (2012).

A adesão de tais assembleias, associações e cooperativas das catadoras(es) de recicláveis permitiria a inclusão desses trabalhadores além da redução de custos nos processos de separação do lixo. Além disso, esses indivíduos recuperariam suas participações na sociedade e serviriam como padrão para melhoria do sistema que estava sendo implantado (DIAS, 2002)

Com base nessa realidade que se iniciou por meio da mobilização desses trabalhadores, ativistas de outras cidades como Porto Alegre, São Paulo e Belo Horizonte se associaram e difundiram o movimento pelo país. Logo, o que começou como um experimento social e de contribuição política, se tornou parte de uma política pública muito mais robusta e participativa que permitia maior inclusão (GONÇALVES, 2005).

Logo, o que começou com movimentações municipais, gerou debates para promulgação de uma legislação nacional que favorecesse e regulasse tanto os direitos dos indivíduos que faziam a coleta e separação dos resíduos sólidos como também freasse o descarte por parte dos grandes produtores dos resíduos sólidos nos locais inadequados (DIAS, 2002).

Tamanha foi a visibilidade e proporção que tomou essa proposta de política pública que a Unicef apadrinhou financeiramente a contratação de assessoria técnica e jurídica para que através de projetos piloto fosse possível encerrar lixões clandestinos, com auxílio dos programas de lixo e cidadania criados nesses municípios.

Com o sucesso dessa parceria, a assessoria técnica fornecida buscou novas adesões como a do Ministério do Meio Ambiente (MMA), a Caixa Econômica Federa (CEF), a Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência (Sedu-PR) e a Fundação Nacional de

Saúde (Funasa), com apoio desses órgãos, foi almejado que houvesse maiores dividendos nacionais para esses programas e viabilização para sua expansão e abrangência proporcionando assim, a retirada das crianças dos lixões (DIAS, 2002).

Logo que aconteceu a maior visibilidade desses projetos e apoio aos mesmos, ocorreu o I Encontro Nacional de Catadores, Técnicos e Agentes promovido pela Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Belo Horizonte (Asmare) em consonância com a Federação das Associações de Recicladores do Rio Grande do Sul (Farrgs) e a Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis de São Paulo (Coopamare), sendo todos apoiados pelo Fórum Nacional dos Estudos sobre a População de Rua (FNEPR) (ROSSI, 2019).

Conforme Dias, (2002) em meio a esse movimento surgiu o Movimento Nacional das Catadoras(es) de Materiais Recicláveis (MNCR) e outros movimentos integradores para esses trabalhadores. Apenas em 2001 ocorreu uma substituição do apoio da Unicef pelo GTZ,9.

A saída do apoio financeiro da Unicef, tornou necessária a necessidade de captação de outras formas de financiamento por parte dos recursos públicos uma vez que havia sucesso no processo de inclusão social das catadoras(es) de recicláveis nas localidades e subsequentemente das crianças nessa função (ROSSI, 2019).

Em contrapartida, o Governo Federal da época iniciou um programa orçamentário exclusivo para o programa dos resíduos sólidos que depois da adesão do Programa Resíduos Sólidos (PRS-2067) - PNRS, ao PPA 2012-2015, permitiu maior investimento em cooperativas de catadoras(es) de reciclagem (SECCHI, 2016).

Teoricamente este orçamento permitiria que houvesse custeio não apenas para a parte estrutural, mas também para toda parte de pessoal e de assessoria necessárias para as cooperativas das catadoras(es) por todo o país.

Todavia, foram necessárias intervenções diretas via administração pública direta – SNSA-MCidades,15 SQA-MMA, SNAS-MDS, Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan-MDS) e Secretaria Nacional de Economia Solidária (Senaes-MTE), de

forma indireta com organizações da administração, como a FBB, a Funasa, Petrobras, BNDES e a Caixa Econômica Federal (ROSSI, 2019).

Para que funcionasse, o financiamento contaria com convênios diversos para amparar de forma sólida e coesa além de aumentar a confiabilidade administrativa dessas cooperativas e associações ao longo do país e posteriormente capacitá-los para darem continuidade à sua expansão e consolidação.

Decreto nº 5.940/2006, promulgado pelo até então presidente Lula tornou público o programa piloto de Coleta Seletiva Solidária da Esplanada no ano de 2007, seguido da aprovação e autorização da câmara Federal liberando em texto, a contratação sem necessidade de licitação, de associações e cooperativas de catadoras(es) por prefeituras a fim de acelerar o processo de adesão de mais catadoras(es) (ROSSI, 2019).

Estes recursos mobilizados, permitiram que houvesse ainda, mais aprovações de leis, programas, decretos, e melhorias no modelo utilizado especialmente, por meio da Lei Federal nº 11.445, da Política Nacional de Saneamento, e da Lei Federal nº 12.305, da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Os primeiros resultados visíveis e ampliáveis após essas legislações e integrações em nível federal tiveram um grande apoio e incentivo em 2002 no governo do até então presidente Fernando Henrique Cardoso, que reconheceu de forma legal em âmbito nacional a atividade das catadoras(es) de recicláveis (ROSSI, 2019).

Mesmo com várias problemáticas envolvendo o assunto de recicláveis, resíduos sólidos e catadoras(es), as políticas públicas foram evoluindo ao longo dos anos e governos para que a população pudesse de alguma forma entender que os direitos que abarcam essas pessoas que desempenham tal atividade, favorecem o bem maior que é o meio ambiente.

No dia 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.305, que instituiu a PNRS, foi aprovada e começou a vigorar, se tornando um divisor de águas para o tratamento e fim correto aos resíduos sólidos. Essa lei, permitiu não apenas que houvesse estipulação do lixo, mas também a distinção do que são os resíduos sólidos, recicláveis e rejeitos, além do fim adequado para cada um (ROSSI, 2019).

Essa lei veio ainda para aumentar o estímulo para que haja mais reciclagem, melhores abordagens sobre políticas e ações voltadas para o meio ambiente e educação ambiental, maior visibilidade aos catadoras(es) a fim de permitir que exista geração de trabalho e renda, culminando em visibilidade social e inclusão deles de forma digna.

O PNRS propôs um conjunto de princípios como prevenção e preparação, pagamento do poluidor e do beneficiário, visão sistemática na gestão de resíduos, sustentabilidade, eficiência ambiental, cooperação entre os diferentes setores de governo, responsabilidade conjunta pelo ciclo de vida do produto, compatibilidade e proporcionalidade, entre outras coisas (ROSSI, 2019).

O art. 35, que apresenta as obrigações dos consumidores, quando estabelecido, no município, estimula à Coleta Seletiva por meio do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. Faculta-se ao poder público a possibilidade de instituir incentivos econômicos aos consumidores que participarem do sistema de coleta seletiva, na forma de lei municipal (BRASIL, 2010).

No art. 2, com os instrumentos econômicos, o poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender prioritariamente, entre outros, a estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associações (BRASIL, 2010).

Nesse sentido, a lei busca introduzir cooperativas de coleta na gestão de RSU. O art. 36 da PNRS apresenta as obrigações do proprietário do serviço de limpeza pública, onde houver plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, ele deve: estabelecer o procedimento para reaproveitamento de resíduos recicláveis e demais recicláveis, serviço municipal de limpeza e disposição de resíduos sólidos; estabelecimento de um sistema de seleção para coleta; incentivar as entidades econômicas e sociais a tomarem medidas para devolver ao ciclo produtivo resíduos recicláveis e recicláveis recolhidos da limpeza da cidade e realizar a implantação de compostagem para resíduos orgânicos, dentre outras medidas (BRASIL, 2010).

Mesmo aprovado depois de 21 anos de tramitação no Congresso Nacional, O PNRS é uma lei estatutária que visa organizar verticalmente a forma como os países descartam seus resíduos e impõe várias obrigações aos setores público e privado, incluindo aumentar a transparência da gestão de resíduos (BRASIL, 2010).

Secchi, (2016) complementa ainda que a redução desses resíduos gerados, a responsabilidade compartilhada e logística reversa estão dentre os postos-chave dessa lei. O processo de desenvolvimento de políticas públicas, também chamado de ciclo de políticas públicas, que vem em várias versões, tem sete fases principais: identificação do problema, desenvolvimento da agenda, desenvolvimento de alternativas, tomada de decisão, implementação, avaliação e eliminação.

O tempo gasto entre a identificação do problema e os processos decisórios de 21 anos depois, pode ter impactado o processo de implementação do PNRS. Como por exemplo o objetivo central da PNRS sob a Seção 5 (que expirou em 2 de agosto de 2014), que era acabar com os aterros sanitários em quatro anos e não foi alcançado complementando ainda que:

> "[...] Nos incisos VI e IX do artigo 6º, a atenção é voltada para que haja "cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade" e "o respeito às diversidades locais e regionais". Enquanto no artigo 7º, VIII, é solicitada a "articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos". No artigo 25 é orientado que "o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento [...]" (BRASIL, 2010).

Klering, (2003) complementa que o artigo 4º da PNRS integra diversos objetivos, princípios, diretrizes, instrumentos, ações e metas estipulados pelo Governo Federal em parceria com cidades, empresas, estados ou municípios, almejando o fim adequado para esse lixo sem comprometer o meio ambiente.

O marco regulatório do setor de resíduos sólidos, fez com que a gestão desses assim como argumentado pela Lei nº 11.445, pela Lei nº 12.305, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) (BRASIL, 2010a) e Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB) (BRASIL, 2007), mesmo sendo claro que a

limpeza urbana é parte do necessário ao saneamento básico, ainda assim, foi preconizado para que não houvessem dúvidas a criação de um plano de saneamento básico urbano (PMSB).

Neste âmbito, a separação/coleta do lixo deve ser seletiva e passar pelo processo de reciclagem, a fim de dividir as responsabilidades sobre os resíduos sólidos sendo consideradas peças principais para garantir esse sucesso e facilitar o processo de gerenciamento que precisará das catadoras(es) para ocorrer de forma viável.

2.2.1 Economia e gestão de resíduos sólidos

Ao analisar a literatura internacional existente, oriunda de observações derivadas de muitos anos de experiência na área dos resíduos sólidos, é observado que a principal fonte dos atuais problemas de gestão de resíduos reside no tipo de pensamento que tem tipicamente caracterizado a formação de políticas na área. O reconhecimento desse fato é tão importante quanto as recomendações legais propriamente ditas (BRASIL, 2010).

Se não for alterada a forma como é conceituada a gestão de resíduos sólidos seremos condenados a repetir os erros do passado uma vez que essa gestão em quase todos os lugares tem sido tradicionalmente vista como um problema de solução técnica, e entregue à comunidade de engenharia civil para resolver, portanto, não é surpresa descobrir que o problema tem quase sempre foi definido como técnica (ROSSI, 2019).

Exceto por uma importante externalidade em aterros (contaminação de águas subterrâneas) que é tratado adequadamente com as regulamentações, o problema da gestão de resíduos sólidos é derivado da falha em reconhecer a natureza econômica essencial do problema. Sendo que essa economia não se refere apenas aos custos da execução e manutenção dos sistemas de captação e tratamento do lixo, mas também da gerência dos mesmos (RIO DE JANEIRO, 2002).

É importante ressaltar que no sistema econômico internacional, a conquista de um equilíbrio custo-benefício exigirá um uso muito cuidadoso do mercado e das políticas públicas para atingir os objetivos de gestão de resíduos. Este ponto é amplamente ignorado nas discussões sobre como promover o processo de reciclagem.

Embora a percepção do público sobre a gestão de resíduos sólidos tenha sido frequentemente caracterizada como 'fora da vista, fora da mente', uma pequena reflexão revela que não há atividade econômica que não gera resíduos sólidos, e do ponto de vista municipal não há consumo atividade que não gera resíduos. Isto significa então que em toda a economia todos os setores de forma direta ou indireta acabam produzindo resíduos sólidos que podem ou não ter descarte e fins adequados. As decisões de produção e consumo estão intrinsecamente envolvidas na gestão de resíduos sólidos (RIO DE JANEIRO, 2002).

Para fins de eliminação de resíduos sólidos e resíduos de forma geral, a gestão de resíduos deve ser feita da forma mais correta possível para que não haja contaminação de águas subterrâneas - estão impulsionando as reduções na capacidade de aterro. Além disso, a percepção de externalidade, principalmente de risco à saúde, é um fator constante. Que deve ser atrelado ao desenvolvimento sustentável. No município de Seropédica -RJ, existe a maior planta de tratamento de chorume do mundo que pode ser observada na Figura 5.

Figura 5 Aterro legalizado em Seropédica RJ

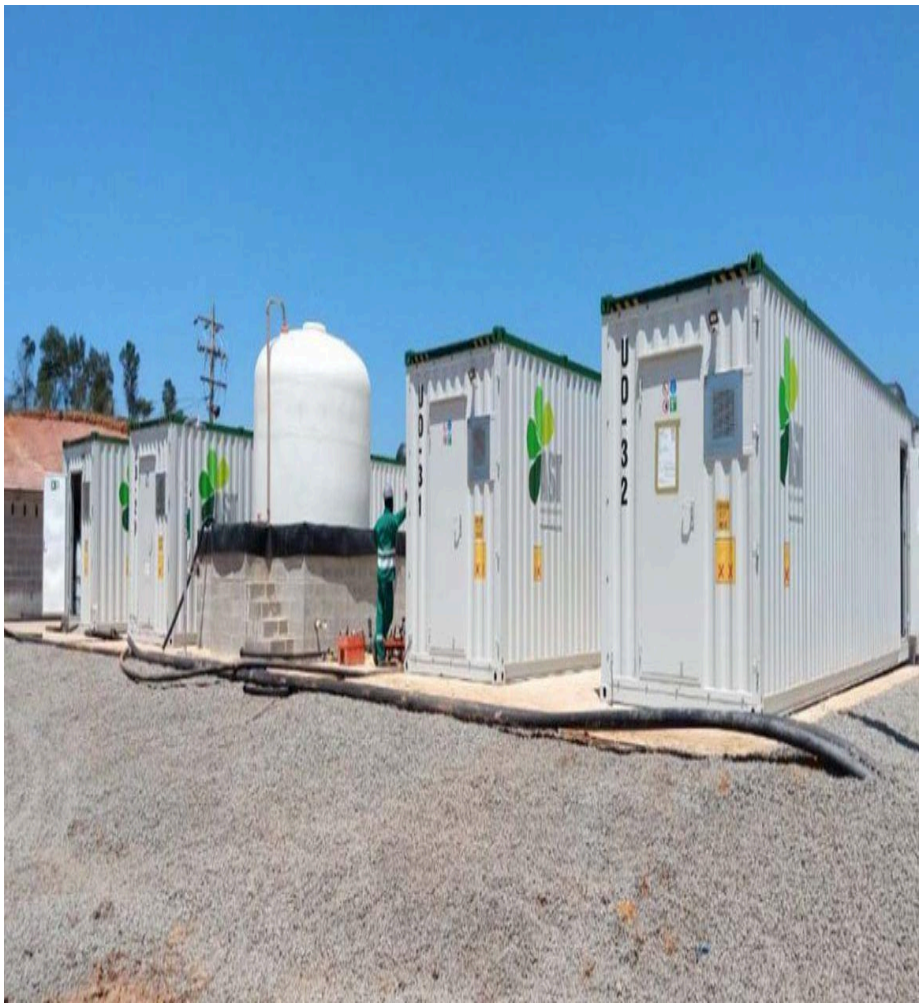

Fonte: ABETRE, (2020).

O desenvolvimento sustentável é geralmente definido como aquele crescimento que permite o máximo bem-estar econômico sem reduzir o bem-estar das gerações futuras. Embora a capacidade de aterro seja um recurso não renovável, exceto talvez em tempo geológico, ela comumente é representada como uma taxa ótima ou correta de esgotamento de um recurso. Na Figura 6 é observada a imagem aérea de um exemplo bem-sucedido de aterro sanitário (RIO DE JANEIRO, 2002).

Figura 6 Imagem aérea do aterro sanitário da Abetre

Fonte: ABETRE, (2020).

As atuais dificuldades dos aterros podem ser interpretadas como evidência da insustentabilidade do práticas atuais. Em particular, o problema de localização das instalações é uma reação à negligência dos aterros, práticas de gestão em parte, e também em parte a uma taxa excessiva de esgotamento do aterro, exigindo a identificação de mais lugares e que estes sejam maiores gerando conflito com uma crescente população suburbana.

Com o passar dos anos, várias regulamentações federais e estaduais de aterros sanitários foram concebidas para corrigir o problema da externalidade e com um eventual reconhecimento dos baixos riscos que os aterros sanitários bem administrados apresentam, devemos esperar um eventual declínio na gestão de resíduos sólidos, todavia em muitas cidades dos Estados Unidos, ainda não existe confiança por parte da comunidade nas autoridades de gestão de resíduos (RIO DE JANEIRO, 2002).

Nos Estados Unidos, a grande regulamentação aumenta o custo da manutenção correta dos aterros, assim como as regulamentações de controle de poluição estão aumentando o custo da incineração utilizada como alternativa para desafogar os lixões (SAAT *et. al.,* 2019).

Em comparação com outras opções de gestão de resíduos sólidos, os aterros podem estar se tornando relativamente mais baratos uma vez que a maioria é clandestino; todavia, existem muitos impactos negativos no ar e na água devido à produção de materiais que estão a montante da decisão de consumo, e estes precisariam ser tratados antes que tenham contato com as nascentes e desencadeiem a poluição da água (PINHEIRO, 2017).

Existem ainda nos grandes países das Américas e Europa, duas grandes crises de gestão de resíduos sólidos sendo elas a redução na capacidade de aterros sanitários com o aumento das taxas de despejo associadas e o grande custo da reciclagem. Todavia, nestes países, paralelamente à essa crise, ocorre o aumento do uso de descartáveis e incentivo à sucateamento tecnológico (GONÇALVES, 2005).

As políticas públicas realizam os esforços de um país inteiro ao tentar implementar muitas ações para lidar com quaisquer questões públicas, logo, elas são fundamentais para resolver um fenômeno por meio de interações intensivas de interesses públicos, neste caso, a

questão dos danos ao meio ambiente e impactos sociais causados pela forma incorreta de lidar com os resíduos (BÉLAND, 2017)

Dunn, (2018); corrobora que a política pública é feita através de várias etapas para lidar com questões e problemas públicos, onde as etapas centrais consistem em formulação, implementação e avaliação com intuito de ser mais abrangente e idônea possível para que haja sucesso em sua implantação e uso.

Cheng; Tong, (2017) complementam que a implantação é o é a forma mais decisiva da política pública, pois o sucesso desta etapa é representado pela conquista do governo na realização dos objetivos, sendo assim é necessária para superar desafios e problemas em vários campos, incluindo o meio ambiente, a fim de realizar um desenvolvimento sustentável em todos os países.

Atualmente no mundo, para Pires, Martinho, Rodrigues e Gomes, (2018). é impossível falar de política ideal sem mencionar a gestão de resíduos sólidos, parte indissociável das questões ambientais. A gestão de resíduos sólidos é um esforço para gerir objetos sólidos, usados, orgânicos ou não orgânicos, incluindo plástico, metal e papel, bem como resíduos domésticos e industriais, através de vários processos.

O sucesso ou fracasso da gestão de resíduos sólidos também depende de políticas implementadas pelos governos central e local conforme Fernando, (2019); isso se deve ao fato do objetivo da gestão de resíduos sólidos é criar um ambiente seguro e saudável e um espaço público para as pessoas em todos os países. Portanto, o governo precisa acomodar e implementar uma boa gestão de resíduos sólidos em todo o país por meio de suas políticas.

A Indonésia contribuiu para a geração da maioria dos resíduos sólidos do mundo com aproximadamente 3,22 milhões de toneladas métricas de lixo, e 83% de sua gestão não foi bem aplicada (Jambeck *et.al.,.*, 2015) todavia, possui uma política e gestão de resíduos sólidos, bem consistente embora o país ainda tenha muito trabalho a fazer para realizá-la.

Dessa forma, o governo indonésio por meio da Lei Nº 23 do Ano 2014 colocou em vigor a implementação da gestão de resíduos sólidos na Regência de Bekasi referente à Lei Nº 18 de 2008 relativa à Gestão de Resíduos e ao Regulamento do Ministro do Interior Nº 33 de

2010 relativo às Diretrizes para Gestão de Resíduos, onde ambas consolidam o envolvimento público na criação de um ambiente seguro e saudável para que o povo possa colaborar com as demandas geradas em prol do meio ambiente conforme Cheng; Tong, (2017).

A gestão de resíduos sólidos na Malásia, ainda toma proporções pores pois favorece a liberação de lixões a céu aberto devido o menor custo de capital, operação e manutenção em comparação com outro método de descarte. Essa abordagem não sanitária e não projetada não possui revestimentos apropriados, coleta de gás e coleta e tratamento de lixiviados, expondo assim o ambiente circundante a vários problemas de poluição do ar, da água e do solo (ABDULLAH; SALLEH; KNIK, 2017).

Os efeitos da gestão ineficaz de resíduos sólidos domésticos na saúde pública podem ser separados em riscos físicos, biológicos, doenças não transmissíveis, psicossociais e ergonômicos à saúde, estes quando contaminados fornecem terreno fértil para vetores biológicos, como moscas, roedores e pragas de insetos.

A exposição à gases gerados por resíduos de aterros sanitários, como metano, dióxido de carbono, dióxido de enxofre e dióxido de nitrogênio, pode produzir inflamação e broncoconstrição e afetar o sistema imune. O cloreto de hidrogênio e o fluoreto de hidrogênio liberados dos resíduos se depositados no sistema respiratório podem causar tosse, aperto no peito e falta de ar, afetando de forma geral à saúde dos indivíduos que sobrevivem da coleta de recicláveis nesses locais (ROSSI, 2019).

Outra categoria de efeitos na saúde que pode estar intimamente relacionada com a gestão de resíduos sólidos domiciliares são as doenças não transmissíveis e que podem gerar a morte uma vez que negligenciadas. Alguns estudos estimam que as poluições do lixão podem causar câncer (por exemplo, fígado, pâncreas, rim, laringe) má formação fetal, bebês prematuros, distúrbios congênitos e síndrome de Down dentre outros (NORSA'ADAH et. al., 2020).

Além dos efeitos físicos e biológicos, o gerenciamento ineficiente do lixo doméstico pode levar a efeitos psicossociais, devido à aspiração do odor oriundo da putrefação dos resíduos dos aterros, resíduos desagradáveis e problemas cognitivos e relacionados ao estresse (YANG et. al., 2018).

Ainda falando sobre uma gestão inadequada de resíduos sólidos, a ergonomia é a última categoria de efeitos relacionados à saúde que vale a pena mencionar especificamente para a comunidade trabalhadora da gestão dos mesmos já que o risco de problemas ergonômicos está relacionado à postura corporal, movimento repetitivo e movimento de força excessiva demandada no garimpo de recicláveis em aterros a céu aberto (AMINUDDIN; RAHMAN, 2015).

A Malásia, dentre os países asiáticos é um dos locais onde a maioria dos resíduos sólidos gerados é composta por resíduos orgânicos com alto teor de umidade, tornando assim a separação dos mesmos na coleta, a etapa mais crítica na gestão de resíduos. A crescente quantidade de resíduos gerados anualmente também é seguida pela falta de terrenos legais para disposição de resíduos, questionando a sustentabilidade das atuais práticas de uso de aterros de resíduos sólidos urbanos (MOH; MANAF, 2017).

No entanto, a falta de sucesso na participação pública para gerenciar os resíduos sólidos é principalmente ausência de políticas públicas eficientes e a percepção pública de que os resíduos sólidos são um problema municipal local é altamente prevalente na Malásia (AGAMUTHU; FAUZIAH, 2011) Neste cenário, a população que realiza a coleta dos recicláveis de forma informal, sobrevive se expondo a toda sorte de graves problemas de saúde, agravando ainda mais a situação socioeconómica.

Em algumas cidades asiáticas como Kelantan, e Kota Bharu é comum a prática do descarte de resíduos em áreas rurais e remotas, enterrando e queimando os mesmos, enquanto em áreas urbanas ou semiurbanas, os contêineres de armazenamento de resíduos estacionários são fornecidos pelos conselhos municipais por três dias semanais (IDRIS; INANC; HASSAN, 2004).

Nessas gestões de resíduos sólidos ineficientes, organizadas pelas políticas públicas locais na Ásia, as práticas inadequadas realizadas nos processos de coleta são iniciadas com a compra de lixeiras inadequadas, na forma como a coleta de lixo fornecida pelas autoridades locais e realizada, e principalmente pela limitação de todo processo frente o baixo orçamento designado para sua realização (SAAT *et. al.*, 2018) é possível observar na Figura 7 o processo primário de coleta dos resíduos sólidos nesses locais, na imagem, a cidade mencionada é a Índia que adota padrões similares.

Figura 7 Processo primário de coleta dos resíduos sólidos na Índia.

Fonte: ZURBRÜGG, (2002).

Logo, a solução da população para que o lixo não atraia pragas uma vez que nem todos os bairros são atendidos frente à disposição das ruas e seu acesso dificultado por conta da formação do terreno, é o aterramento em quintais e queima de seus resíduos na própria casa, prática essa que ocorre a décadas (ABDULLAH; SALLEH; KNIK; 2017).

Nos países subdesenvolvidos da Ásia, o lixo doméstico é uma das principais fontes de geração de resíduos sólidos, gerado por restos de alimentos, papel, plástico, trapos, metal e

vidros de áreas residenciais. As características dos domicílios determinam seu comportamento de reciclagem e as condições sociodemográficas variam entre os municípios. O status socioeconômico e as características da habitação também afetam a quantidade de resíduos urbanos e como eles os administram. Portanto, é crucial entender as características e necessidades de vários domicílios ao projetar um programa adequado de gerenciamento de resíduos por parte de políticas públicas eficientes (EMERY; GRIFFITHS; WILLIAMS, 2003).

Frente à necessidade de melhorar a qualidade de vida no mundo todo e consequentemente a proposição de melhores políticas públicas para que haja um meio ambiente seguro para as futuras gerações, o mundo todo vem propondo medidas e ações que possam reduzir os danos ambientais e à população de forma geral, para tanto, várias reuniões e fóruns vem acontecendo pelo globo a fim de conscientizar os governantes de que melhores políticas públicas são a solução a curto e longo prazo para atingir esses objetivos (SAAT *et. al.*, 2018).

Em suma, em grande parte da Ásia, o processo de recuperação e reciclagem dos resíduos sólidos geralmente ocorre da forma descrita na Figura 8.

Figura 8 Destino do Resíduo Sólido em comunidades asiáticas

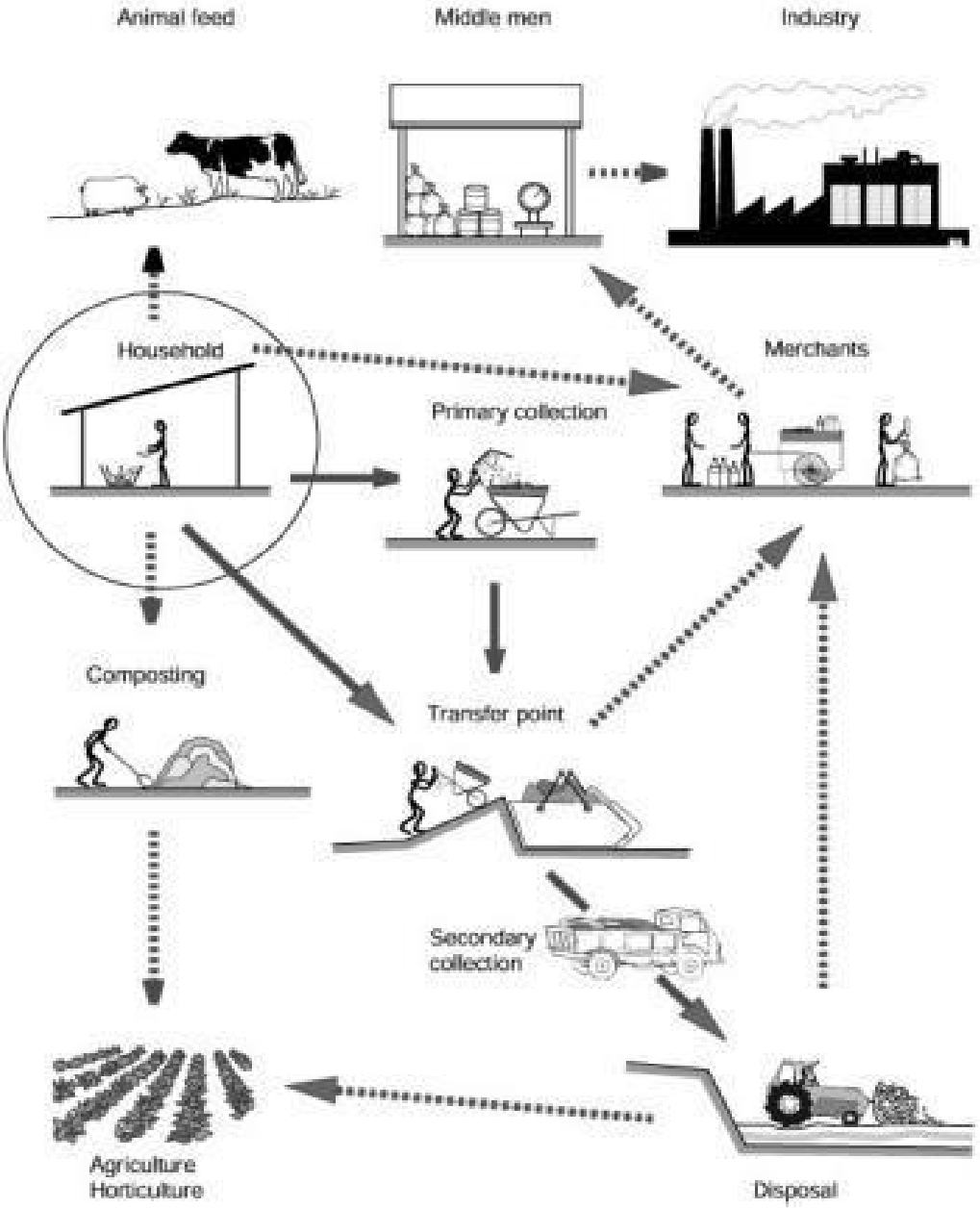

Fonte: ZURBRÜGG, (2002).

2.2.2 Políticas de coleta seletiva no município do Rio de Janeiro

As políticas públicas permeiam as questões que afetam a qualidade de vida da população em todos os âmbitos, elas são parte fundamental para resolução adequada dos problemas que afetam a sociedade em todas as esferas. Logo, por meio de caminhos legais e fundamentados, visam a resolução digna e célere dessas problemáticas, as políticas públicas vem como solução ética e legal (ROSSI, 2019).

Dentre as premissas estipuladas pela legislação vigente, a coleta seletiva ou separação adequada do lixo na cidade do Rio de Janeiro obedece às normativas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) que emergiu da aprovação da Lei Municipal no 4.969/2008. Nessa legislação, estão dispostos os princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos necessários para eficácia da gestão proposta (RIO DE JANEIRO, 2012).

Diante da PMGIRS do Rio de Janeiro, a coleta seletiva de materiais recicláveis feita nos 160 bairros cadastrados da cidade atende a demanda estipulada pela legislação com base na produção/dia dos resíduos gerados (BESEN, 2008; RIO DE JANEIRO, 2012).

Em relação à vertente ambiental, salientada pela PMGIRS, Besen, (2008) justifica que o lixo coletado e descartado da forma correta ainda não é em quantidade suficiente para extinguir os lixões a céu aberto ou mesmo ser proporcional ou superior ao que deveria ser reciclado.

Outro Decreto que reafirma o anterior é o de nº 40.645/2007, de 8 de março de 2007, do Estado do Rio de Janeiro criado com base no Decreto Federal no 5.940/2006, que delimita a necessidade da coleta ser seletiva e destinar o fim adequado aos resíduos sólidos, seja na forma direta ou indireta, com destino final as cooperativas e associações de catadoras(es) de recicláveis a fim de auxiliar na geração de renda e retorno às funções sociais dos mesmos (Rio de Janeiro, 2007).

Fechando a tríade de legislações que mais inferem nos recicláveis, existe ainda a Lei La Provita ou n° 3.755/2002, do Estado do Rio de Janeiro, impetra ao Poder Executivo a autorização para o financiamento e custeio para instrução e capacitação de catadoras(es) a fim de favorecer a criação de novas cooperativas de recicláveis, sendo assim, podendo inclusive fornecer os equipamentos destinados à essa atividade (RIO DE JANEIRO, 2002).

Em seu artigo n° art. 4, existe ainda a prerrogativa de gratuidade das construções das cooperativas de que trata essa lei, em relação aos atos de registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sendo facultativo ao Poder Executivo oferecer essa gratuidade à outros atos envolvendo as mesmas (RIO DE JANEIRO, 2002).

Concluindo em termos de legislação disponível, ainda é cabível a citação da Lei n° 4.191/2003, que em seu art. 1, estipula que no Estado do Rio de Janeiro os resíduos sólidos devem possuir um caminho definido como essencial para que haja o fim adequado dos mesmos, definindo desde as normas a serem seguidas até a forma de coleta, armazenamento, separação ou destino final (RIO DE JANEIRO, 2003).

Seu art. 7°, define que deva existir no órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental (RIO DE JANEIRO, 2003) a inscrição de toda e qualquer atividade/empresa que gere qualquer tipo de resíduo sólido. Essa lei é incisiva em relação às citadas anteriormente pois além de ter função norteadora uma vez que serve de base para criação das demais, também é mais específica e direta.

Foi realizada uma Pesquisa Nacional de Saneamento Básico (PNSB) em 2008, que diagnosticou que no Estado do Rio de Janeiro existiam 22 municípios com serviço de coleta seletiva, destes, oito atendiam a cidade do Rio. Onze deles destinavam seus recicláveis aos comerciantes de recicláveis tal como é preconizado para que o fim desses materiais não prejudique o meio ambiente. Desse total de 22, apenas 8 municípios investiam os lucros gerados pela coleta em alguma frente voltada para manutenção e conservação do programa de coleta (IBGE, 2010).

Na cidade do Rio de Janeiro, a coleta seletiva do lixo gerado pelo município é realizada e coordenada pela Comlurb e assessorada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Smac). Essa parceria, integra o Plano Estratégico do município respaldado pelas legislações até então mencionadas anteriormente, (RIO DE JANEIRO, 2012). Diferentemente da forma como é feita na cidade do Rio, em esfera Estadual, a Coleta Seletiva é ordenada pelo Instituto Estadual do Ambiente (Inea) em parceiria com a Secretaria de Estado do Ambiente (SEA).

Sendo preconizado pelas legislações vigentes que deva haver capacitação dos indivíduos que realizam a coleta seletiva, é definido ainda que estes cidadãos precisam de equipamento especifico para preservação de sua saúde e segurança a fim de evitar acidentes que podem comprometer sua vida, visto que na coleta seletiva, processo esse onde o lixo reciclável (que envolve materiais como perfuro cortantes, vidros, latas, madeiras, restos de demolição) é separado dos demais resíduos como material orgânico, sujeiras, etc. Além de

evitar acidentes como cortes e ferimentos, esses EPI's permitem que os trabalhadores possam exercer suas atividades de forma digna nas cooperativas. Dada essa importância do cuidado com a vida desses cidadãos, existe a crescente preocupação em se criar mais cooperativas ao invés do incentivo da coleta informal e desordenada desses produtos do lixo que podem ser em grande parte letais para quem não está capacitado para fazer essa coleta. Logo, mais uma vez se faz necessária a afirmação de que as políticas públicas são peça chave para o respeito com a população, meio ambiente e principalmente com catadoras(es) de recicláveis (VELLOSO *et al*., 1998).

Desta forma, é importante que haja legislações, programas e acordos que garantam a qualidade de vida não apenas para as futuras gerações como também para esses trabalhadores que auxiliam na melhora e proteção do meio ambiente contra degradação. A exemplo desses amparos legais, é possível observar o Acordo de Escazú, que será abordado no capítulo a seguir.

CAPÍTULO III – ACORDO DE ESCAZÚ

3.1 O Acordo de Escazú

O Acordo de Escazú veio para favorecer o acesso de todos à Informação, Participação Pública e Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, sendo resultado importante das negociações da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012 no Rio de Janeiro, (Rio + 20). O objetivo do processo era apoiar a realização na região do Princípio 10 da Declaração do Rio (ORDOÑEZ, 2019).

O acordo foi adotado em Escazú, Costa Rica, em 4 de março de 2018, resultado de um processo de negociação que contou com significativa participação de representantes da sociedade civil e especialistas em direito ambiental e direitos humanos tudo em prol do acesso à justiça ambiental, uma vez que o acordo é juridicamente vinculativo e vem com mecanismos que visam fortalecer a democracia ambiental por meio da ampliação de capacidades e participação pública nos processos decisórios ambientais, além de prescrever incentivos e facilitar o acesso a informações ambientais por grupos de um situação de vulnerabilidade. Tais mecanismos podem ser decisivos para garantir um ambiente seguro para os defensores do meio ambiente na região, além de promover práticas de governança ambientais mais participativas e transparentes em um momento de significativos reveses ambientais no Brasil e no mundo (PAROLA, 2020).

Mesmo tendo sido assinado por 24 países dos 33 da região Latino-Americana em 2018, na cidade de Escazú, na Costa Rica., para entrar em vigor, eram necessários que no mínimo 11 países ratificassem o acordo, O Brasil, que até então havia assinado, não o ratificou ainda. Somente São Vicente, Antígua e Barbuda, Equador, Bolívia, Guiana, Nicarágua, Panamá, São Cristóvão e Nevis, e Granadinas, Santa Lúcia e Uruguai. Até o momento, 24 países da região o assinaram e 12 já o ratificaram, logo, o acordo passou a valer em 12 de seus signatários, ratificado na ONU, com mais de 11 assinaturas válidas para vigorar (CEPAL, 2021).

Após o ingresso de México e Argentina o Acordo avançou. Em 22 de janeiro de 2021, foi depositado na ONU a ratificação - documento que comprova o compromisso dos países signatários. Sendo assim, o primeiro acordo internacional a incluir uma prerrogativa de proteção aos protetores dos direitos humanos (DIALOGOCHINO, 2021).

Em teoria, o Brasil, vem desenvolvendo políticas ambientais e avançando em comparação com o restante do mundo. O acordo de Escazú se aplicado corretamente aqui, permitiria o aprimoramento das normativas que já existem na legislação brasileira sendo possível assim, ratificar as falhas existentes na mesma e que permitem que haja impunidade no sistema (CEPAL, 2021).

O acordo de Escazú impetra que a população possa atuar de forma mais ativa em todas as etapas dos projetos que impactam o meio ambiente, uma vez que anteriormente ao acordo, o acesso era restrito apenas às fases finais, sendo inviável assim a troca de mudança de decisões em sua implantação. A comunicação e informações sobre os projetos deve ainda ser em termos comuns para que a população tenha amplo acesso e entendimento uma vez que anteriormente era feita apenas em termos técnicos (WORLD RESOURCES INSTITUTE, 2018).

Frente essas mudanças acima descritas, o Acordo de Escazú complementa então o trabalho da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que nos últimos anos desempenhou um papel central ao vincular a proteção ambiental aos direitos humanos e reconhecer a existência do direito a um meio ambiente saudável (WORLD RESOURCES INSTITUTE, 2018).

O objetivo do Acordo Escazú é a implantação dos três pilares do Princípio 10, que são o acesso à informação, participação e acesso à justiça. Com relação ao acesso à informação, o Artigo 5 prevê o direito do público de acessar as informações ambientais mantidas por um Estado. O Artigo 6 impõe uma obrigação ativa aos Estados no que tange à "gerar, coletar, divulgar e divulgar informações ambientais relevantes para suas funções de forma sistemática, proativa, oportuna, regular, acessível e compreensível" (EQUIPO IMPULSOR NACIONAL DEL ACUERDO DE ESCAZÚ, 2010).

Em seu artigo sétimo, estabelece o direito do público a uma participação aberta e inclusiva na tomada de decisões ambientais. O artigo 8º estabelece o quadro que rege o direito de acesso à justiça em questões ambientais. Nele será dado maior enfoque visto que o acesso à justiça é essencial para resguardar o acesso dos ativistas e defensores de causas ambientais em locais remotos (CAPPELLI, BORN, RIBEIRO GOES, 2018).

No artigo 9, o acordo de Escazú, da proteção dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais, de sua capacitação no artigo 10 e cooperação no artigo 11. Almejando o estabelecimento de um Comitê consultivo de Apoio à implantação e conformidade, subordinado à Conferência das Partes, para promover sua prática e cumprimento no artigo 18 (BERMUDEZ LIEVANO, 2020a).

O primeiro aspecto enaltecido no Acordo de Escazú é a referência no artigo 1 ao direito de toda pessoa das gerações presentes e futuras a viver em um meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável. Embora a Corte Interamericana de Direitos Humanos tenha reconhecido a existência do direito a um meio ambiente saudável como no caso Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina, cuja sentença foi deferida em 24 de novembro de 2020, onde a redação do tratado apresenta uma aspecto abrangente, no artigo 4, existe uma obrigação expressa de que os Estados partes precisam garantir o direito de toda pessoa a viver em um meio ambiente saudável e qualquer outro direito humano universalmente reconhecido relacionado ao presente acordo, como pode ser observado abaixo:

> "[...] O caso de Lakha Honhat constitui o primeiro caso contencioso em que A Corte Interamericana se pronunciou direta e autonomamente sobre os direitos de uma pessoa ao ambiente saudável, à comida, à água e à identidade cultural, esta última como um desdobramento do direito de aproveitar a vida cultural. A este respeito, para cada um dos direitos analisados, o Tribunal identificou as disposições do direito internacional e do direito constitucional comparado; mas, em particular, a forma como esses direitos foram reconhecidos e incorporados pelo direito constitucional argentino. Também é relevante destacar que a Argentina não protocolou uma objeção preliminar sobre a competência do Tribunal para examinar a violação autônoma desses direitos; ao contrário, o Estado limitou-se a apresentar argumentos sobre as razões pelas quais considerou que os direitos não foram violados neste caso, o que revela que não havia disputa sobre sua justiciabilidade. É também a primeira vez em que o Tribunal declara a violação do artigo 26 da Convenção Americana em um caso relativo a povos indígenas e tribais e comunidades, com base na metodologia utilizada nas súmulas. Em particular, o julgamento se concentra no conteúdo desses direitos com base no assunto envolvidos: a saber, povos e comunidades indígenas. O julgamento entende que eles têm, e expressam, uma maneira particular de ver e compreender seu ambiente com base em sua visão de mundo específica, que exigia uma avaliação abrangente de possíveis violações do Pacto de San José. Esta sentença é uma resposta a uma das principais dívidas da jurisprudência interamericana com questões indígenas, especialmente porque desenvolve e coloca o "Território" como seu elemento central, considerando-o um conceito que inclui não apenas a "Terra", mas também outros elementos que foram protegidos autonomamente nesta ocasião, usando o artigo 26 da Convenção Americana. Esse raciocínio permite que os indígenas e povos tribais da região para encontrar maior acesso à justiça e fornecer uma visão holística da proteção de seus direitos neste precedente, que também deve ser visto como harmonizando-se com a Agenda de 2030 da ONU e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e acordo de Escazú (CIDH, 2020). [...]"

Esta premissa pode ser lida como uma evidência de opinião *juris* do status habitual desse direito. A ampla articulação de um direito ao desenvolvimento sustentável também é significativa. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima reconheceu o direito dos Estados de promover o desenvolvimento sustentável. No entanto, o Acordo de Escazú vai consideravelmente além, expandindo o leque de titulares de direitos para incluir todas as pessoas das gerações presentes e futuras. Além de influenciar potencialmente a política e a legislação do Estado Parte, contribuindo assim para novos desenvolvimentos jurisprudenciais de direitos humanos (BERMUDEZ, 2020b).

Continuando a análise dos artigos do acordo, o terceiro estabelece uma série de princípios para orientar sua implantação. Estes incluem, entre outros, princípios do direito ambiental internacional, como os princípios preventivos e de precaução, bem como os de igualdade, não discriminação e equidade. No Artigo 3, é descrito ainda o princípio *pro homine*. Isso sustenta que as regras de direitos humanos devem ser interpretadas da forma mais ampla possível ao reconhecer os direitos dos indivíduos. A origem deste princípio remonta à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos, logo, a inclusão expressa do princípio pro persona no Acordo Escazú, juntamente com as múltiplas referências aos direitos humanos ao longo de seu texto, é um exemplo de como os redatores pretendiam vincular a proteção ambiental aos direitos humanos (EQUIPO IMPULSOR NACIONAL DEL ACUERDO DE ESCAZÚ, 2020).

No que tange ao acesso à informação ambiental seguem os Artigos 5 e 6 do Acordo Escazú, sendo o Artigo 5 sobre a divulgação passiva e o Artigo 6 sobre a disseminação ativa de informação pelos Estados Partes. No Artigo 5 a prerrogativa é que cada Parte garante o direito ao público de acesso às informações ambientais em sua posse, controle ou custódia, de acordo com o princípio da máxima divulgação. Incluindo o direito de solicitar e receber informações das autoridades competentes sem a necessidade de justificar tal pedido. As autoridades competentes devem responder imediatamente: elucidando se as informações solicitadas se encontram na sua posse informando a pessoa física ou jurídica solicitante do direito de contestar e apelar quando a informação solicitada não for entregue e cada Estado Parte deve ter uma instituição independente para supervisionar o cumprimento (WORLD RESOURCES INSTITUTE, 2018).

No Artigo 6 é determinado que as autoridades competentes de cada Estado Parte deverá gerar, coletar, publicar e disseminar informações ambientais relevantes para suas funções de forma sistemática, proativa, oportuna, regular, acessível e compreensível, e atualizar periodicamente essas informações e incentivar a desagregação e descentralização das informações ambientais nos níveis subnacional e local, encorajando as empresas públicas e privadas, principalmente grandes empresas, a elaborar relatórios de sustentabilidade que reflitam seu desempenho socioambiental, colaborando assim para uma tendência mais ampla do aumento dos direitos humanos e da devida diligência ambiental e das obrigações de relatórios (BERMUDEZ LIEVANO, 2020a).

Essas disposições representam um desenvolvimento bem-vindo na região. Ao estabelecer uma estrutura de procedimentos para o acesso à informação e obrigar a divulgação de informação ambiental, o Acordo Escazú fornece uma base sólida para a política e legislação nacional que promovem a proteção ambiental e a transparência. No entanto, essa formulação sobre os direitos de acesso à informação tem suas deficiências. Uma vez que o Artigo 5 oferece aos Estados Partes uma ampla margem de discricionariedade ao estabelecer seus fundamentos legais para recusar solicitações de acesso à informação (ALONSO, 2018).

No Artigo 7, os Estados Partes são obrigados a desenvolver uma participação aberta e inclusiva nos processos de tomada de decisões ambientais. O público deve poder participar desde as fases iniciais, para garantir que pode contribuir de forma significativa para o processo, não poupando esforços para identificar e apoiar pessoas e grupos vulneráveis, bem como para eliminar as barreiras à sua participação, respeitando as estruturas jurídicas nacionais e internacionais que regem os direitos dos povos indígenas e comunidades locais. No caso Lhaka vs Caso Argentina a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que a Argentina violou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao deixar de proteger as terras indígenas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020).

O Artigo 8 que é o enfoque maior desta pesquisa, destaca a obrigação de que cada Estado Parte garanta acesso efetivo à justiça em questões ambientais, estabelecendo uma série de garantias que devem ser oferecidas, incluindo procedimentos eficazes, oportunos, públicos, transparentes e imparciais; ampla postura jurídica ativa em defesa do meio ambiente; a possibilidade de ordenar medidas cautelares; a inversão do ônus da prova e um ônus da prova

dinâmico; e mecanismos eficazes de aplicação e reparação. Este artigo, almeja ainda assistir pessoas e grupos vulneráveis, incluindo assistência técnica e jurídica gratuita, e exige que os Estados Partes promovam mecanismos alternativos de resolução de controvérsias, quando apropriado (CAPPELLI, BORN, RIBEIRO GOES, 2018).

Uma complementação inovadora é o artigo 9 que inclui uma disposição sobre defensores e ativistas de direitos humanos em questões ambientais, impondo que os Estados Partes garantem um ambiente seguro e esperançoso para pessoas, grupos e organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais, para que possam agir livres de ameaças, restrições e inseguranças, sendo tal determinação essencial para que exista o direito à prevenção, investigação e punição de ataques, ameaças ou intimidações que possam sofrer os defensores dos direitos humanos em questões ambientais no exercício dos direitos previstos no presente Acordo (BERMUDEZ LIEVANO, 2020a).

Os defensores do meio ambiente no artigo 9, são ainda assegurados para que tenham um ambiente seguro e favorável para promoverem e defenderem os direitos humanos em questões ambientais, local esse que deve ser sem ameaças, restrições e insegurança. Aos Estados compete além de garantir que esses direitos sejam cumpridos, tomar as medidas cabíveis para investigar e punir qualquer ação contra eles (CAPPELLI, BORN, RIBEIRO GOES, 2018).

3.2 Acordo de Escazú – O seu papel na busca da justiça ambienal no Brasil, e os desafios da sua implementação

Depois de março de 2018, após vigorar o acordo de Escazú, que busca a proteção dos direitos de acesso à informação, cada vez mais foi reforçada a importância da participação e o acesso à justiça em problemáticas ambientais, uma vez que este instrumento legal pode e deve servir de base para decisões que irão mudar a forma como crimes ambientais são vistos (FERREIRA; RIBEIRO, 2018).

Essa nova visão só é possível graças ao que foi corroborado na Convenção de Aarhus, para assegurar a prática efetiva no campo dos direitos de participação ambiental, assim como a concepção e fortalecimento de capacidades e cooperação, para assegurar e consolidar a proteção dos direitos individuais e coletivos de todos em relação ao meio

ambiente para esta e todas as gerações vindouras (PAROLA; AZVARADEL, 2013; ORDOÑEZ, 2019).

Ao analisar o artigo 1º, que almeja assegurar a prática plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, é percebido que esta base legal pode permitir a reversão do cenário dos abusos econômicos e sociais gerados por obras e extrativismos ilegais nestas regiões. Todavia, o direito internacional ainda encontra dificuldades em aplicar as punições cabíveis uma vez que nem todos os países são adeptos dessas leis e acordos (FRANK, 2019).

Outro ponto é que os defensores ambientais abrigados pelo artigo 9, nem sempre possuem sua integridade e segurança asseguradas, logo, a militância para assegurar que os direitos humanos desses cidadãos sejam respeitados em consonância com suas causas ainda é falha em países que não aderiram ao acordo de Escazú e a convenção de Aarhus (DIALOGOCHINO, 2021).

Dessa forma, a violência crescente e constante em conflitos nas questões ambientais e socioambientais nessas regiões preocupa uma vez que a CEPAL, (2018) relata que a América Latina é a região do mundo onde os defensores ambientais sofrem mais riscos ao tentar proteger seus territórios, seu meio ambiente e convicções sobre estes.

A participação social nas questões ambientais precisa ser ampliada, principalmente por meio da revitalização dos mecanismos existentes, como por exemplo, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e por meio da criação de novos canais participativos para contribuir com o avanço do direito ao meio ambiente saudável e o respeito ao direito de livre consulta, prévia e informada aos povos indígenas e população em geral previsto na Convenção Nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (CAPPELLI ; BORN; RIBEIRO GOES, 2018).

Outra grande dificuldade para o acesso à justiça nas questões ambientais é a alocação de recursos para garantir investigações rápidas e imparciais incluindo a punição efetiva de crimes contra o meio ambiente e seus defensores (BERMUDEZ LIEVANO, 2020b).

Sabendo que no artigo 9º existe a premissa de que cada Estado “tomará medidas apropriadas, efetivas e oportunas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que os defensores de direitos humanos em questões ambientais possam sofrer no exercício dos direitos previstos no acordo”, De forma geral, o Brasil, estaria envolvido na proteção do meio ambiente, com suas medidas de monitoramento das áreas remotas onde existe mata nativa além de reforço nas fronteiras da Amazônia (BERMUDEZ LIEVANO, 2020a).

Todavia, com a adesão ao acordo de Escazú, essa proteção precisará ser expandida e abranger os protetores e defensores do ambiente, melhorar as legislações ambientais vigentes para que a justiça ambiental seja mais célere e eficiente punindo de forma rígida quem gera danos ao planeta (BÁRCENA, 2018).

Conforme a Lei 6.938 de 1981, colocada em vigor na época da ditadura e que é um modelo público de participação, o Brasil já estaria em consonância às premissas do acordo, todavia de forma superficial, necessitando de outros amparos que facilitassem e consolidassem a intervenção coibição dos crimes ambientais, fazendo valer as punições e sanções (BRASIL, 1981).

Uma das maiores dificuldades de aplicação do Acordo em solo brasileiro são a desinformação do público em relação à clareza dos processos que agridem o meio ambiente, a falta de punição e fiscalização das mesmas em relação ao que preconiza o acordo de Escazú, além da adesão participação ativa de mais países (BÁRCENA, 2018).

Mesmo que o Acordo não tenha sido ratificado pelo atual presidente brasileiro, uma vez que foi assinado pelo presidente anterior, o acordo serve como padrão a ser seguido, já que fica implícito conforme o artigo 18 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ratificada pelo Brasil através do Decreto 7.030/2009) que depois da assinatura do tratado, o País é obrigado a coibir da prática de atos que atrapalhem seu fim e objetivo, logo, como o Brasil assinou o Acordo e está atrelado a tal obrigação (BERMUDEZ LIEVANO, 2020b).

3.3 Convenção de Aarhus

A Convenção de Aarhus foi uma das inspirações para a concepção do acordo de Escazú, ambos reforçam o acesso à justiça ambiental, conforme o preconizado no Princípio 10. Para tanto, a democracia ambiental que facilita o acesso por parte da população às questões ambientais é essencial e garantida por lei (JIMENEZ GUANIPA, 2019).

Vinte e cinco anos após a adoção do Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, é geralmente aceito que os direitos de acesso à informação, participação do público e justiça em questões ambientais são centrais para a relação entre meio ambiente e direitos humanos e formam a base da democracia ambiental e da boa governança (GASTÓN MÉDICI, 2018).

Da mesma forma, a evidência cumulativa é de que a participação do cidadão na tomada de decisões pode melhorar a qualidade e a aceitabilidade das decisões que resultam dos procedimentos ambientais e funciona como uma ferramenta para reduzir a desigualdade e a pobreza. Isso foi formalmente reconhecido em "O futuro que queremos", o documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20), que argumentava que a ampla participação do público e o acesso à informação e a processos judiciais e administrativos eram essenciais para a busca do desenvolvimento sustentável (PEREIRA NOCERA, MANRIQUE MOLINA, 2019).

Nesse documento, os chefes de Estado também reconheceram que a democracia, a boa governança e o estado de direito nos níveis nacional e internacional, além de um ambiente propício, eram essenciais para o desenvolvimento sustentável, incluindo crescimento econômico inclusivo e sustentado, desenvolvimento social, proteção ambiental e erradicação da pobreza e da fome (GUIMARÃES, FONTOURA, 2012).

Neste contexto, na Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992, enfatiza a importância da resolução das questões ambientais com participação de todos, incluindo a população para que esta possa ter voz ativa conforme se observa no fragmento a seguir:

> "[...] A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (NAÇÕES UNIDAS, 1992, p 155).[...]"

Os demais artigos do acordo destacam o que compete aos Estados Participantes em relação não apenas ao que tange à suas próprias obrigações, mas também sobre suas cooperações com outros Estados e outras partes interessadas no acordo, que cria ainda um Fundo Voluntário que almeja a realização de uma Conferência das Partes para vigiar, revisar e propor e recomendações para Estados Parte (CAPPELLI, BORN, RIBEIRO GOES, 2018).

A própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, deu parecer favorável à diversas execuções extrajudiciais a favor dos defensores ambientais, como por exemplo, o *Kawas-Fernández v. Honduras* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C Nº 196 (CIDH, 2009).

3.4 As diferenças e similaridades do Acordo de Escazú e Convenção de Aarhus

O Acordo de Escazú está fundamentado em quatro vertentes primordiais para seu sucesso, são elas:

(i) acesso à justiça em questões ambientais;
(ii) acesso à informação ambiental;
(iii) participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais; e
(iv) proteção dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais (BÁRCENA, 2018).

A vertente que a difere da convenção de Aarhus do Acordo de Escazú é a relacionada ao cuidado com os protetores do meio ambiente no que tange a preservação de sua integridade e segurança, atitude essencial se considerado que estes indivíduos sofrem perseguição, agressões, ameaças, assassinatos, juntamente com a comunidade em que estão inseridos com suas famílias (BERMUDEZ LIEVANO, 2020b).

Tal vertente é o divisor de águas na aceitação do Acordo no Caribe e América Latina, que adere princípios do direito ambiental internacional, abarcando os princípios de prevenção (art. 3, e), precaução (art. 3, f) e equidade intergeracional (art. 3, g). A importância deste texto de forma explícita do princípio da prevenção em um acordo internacional colabora para o debate em curso sobre essa problemática do princípio no direito internacional (BERMUDEZ LIEVANO, 2020a).

3.5 A Importância da conversão de Aarhus no contexto da OIT

Um exemplo de aplicação ao acesso da justiça ambiental está nos resultados da Convenção de Aarhus foi adotada em 25 de junho de 1998, na cidade dinamarquesa de Aarhus, durante a 4ª Conferência Ministerial "Ambiente para a Europa". Esta convenção abordou importantes assuntos como: Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (PAROLA; AZVARADEL, 2018).

Esta convenção norteou diferentes países europeus na criação de legislações da União Europeia por meio de um tratado confirma o papel da forma democrática para alcançar metas ambientais e detalha maneiras de se introduzirem mecanismos de democracia participativa e deliberativa nas diversas normatividades regionais e locais. Este tratado tem permitido maior transparência e democracia e foi visto como um passo para a concepção de novas formas de democracia e cidadania. De forma que a condição *sine qua non* da construção de uma democracia ambiental é o envolvimento de todos os cidadãos, enfatizando o papel destes como indivíduos ou sob a forma de associações ou ONGs, reconhecendo-lhes assim os direitos e deveres ambientais (AVZARADEL; PAROLA; VAL, 2016). Logo, dar voz às minorias como indígenas, catadoras(es) de materiais recicláveis, populações marginalizadas é fazer valer o que a leia determina e ampara.

Não obstante, esta Convenção ser constituída por três pilares distintos, o direito à informação, o direito à participação e do acesso à justiça, sendo defendido que o primeiro direito é a condição básica e que sem ele ficariam ameaçados os outros dois direitos acima referidos. Já havia na época mecanismos jurídicos relacionados como Diretivas anteriores à Convenção, mas sem dúvida alguma, o tratado assinado foi o documento mais importante na época sobre a matéria (CAPPELLI, BORN, RIBEIRO GOES, 2018).

A Convenção de Aarhus representa um avanço significativo no que se refere à democracia participativa e aos direitos do cidadão, pois seu tratado é um importante instrumento de aperfeiçoamento de uma cultura global de informação buscando a participação e interferência da coletividade nos processos de decisão ambientalmente relevantes e de transformação de um Estado, tornando-o uma Democracia Ambiental (PAROLA; AZVARADEL, 2018).

Nenhum dos países sul-americanos é signatário da Convenção de Aarhus, por mais que a Organização das Nações Unidas (ONU) seja um instrumento avançado para a democracia ambiental, ao menos até o início de 2018. Pois em março de 2018 um novo instrumento vinculante, uma "nova Aarhus", foi aprovado. Isto ocorreu na última reunião de negociação que aconteceu entre os dias 28 de fevereiro e 4 de março de 2018 (RIBEIRO; MACHADO, 2018).

Contudo, foi com o advento da Convenção de Aarhus que o direito ao acesso da justiça ambiental começou a ganhar maior relevo e proteção. Posteriormente com o Acordo regional sobre o acesso a informação, a participação pública e o acesso a justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe com o apoio da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), trouxeram especificidades das regiões em questão, marcadas por riquezas naturais e desigualdades socioambientais bem distintas do quadro geral da Europa, principalmente levando em consideração os países do leste europeu que aderiram ao bloco político de forma mais recente (ORDOÑEZ, 2019).

Na esteira do modelo da Convenção de Aarhus, o acordo para a América Latina e o Caribe (ou Nova Aarhus) parte do princípio de que a melhoria nos chamados três pilares da democracia ambiental aumentará a qualidade das decisões nos países dessas regiões, contribuindo para a sensibilização dos cidadãos em relação às questões ambientais, permitindo-lhes manifestar as suas preocupações às autoridades estatais. Com isso, as decisões abrangem os diversos campos da sociedade tendo ampla participação da população assim como a participação no caso do Brasil das esferas e poderes legislativos, executivos e judiciários. Sobretudo a respeito de questões que envolvam populações vulneráveis ou afetadas nos casos específicos (CAPPELLI, BORN, RIBEIRO GOES, 2018).

Em virtude deste prisma sociojurídico decretos como Decreto Nº 5.051, 19 de abril de 2004 e posteriormente o Decreto Nº 10.088, de 5 de Novembro de 2019 que consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas pela República Federativa do Brasil, possuem importante caráter de inclusão social por meio da criação de um arcabouço jurídico de segurança de populações vulneráveis (BRASIL, 2019).

Em seu Anexo XXV o decreto Nº 10.088/2019 não só traz a à abolição do trabalho forçado como também caracteriza a prática, por meio de seus artigos quais são os requisitos e ações que estão classificadas como trabalhos forçados, deixando de ser um caráter subjetivo ou se uma regulação clara. No 1° Artigo está:

"Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma;

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;

b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como medida de disciplina de trabalho;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (BRASIL, 2019)."

Não obstante no Anexo LXXII deste mesmo decreto que traz à respeito da Convenção Nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em seu 1° artigo:

> "[...] A presente convenção aplica-se:
> a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
> b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento

> das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.
> 2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.
> 3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional (BRASIL, 2019) [...]".

Nos artigos posteriores são descritos os processos de determinação e liberdade do povo indígena além do arcabouço jurídico e social de cuidado e atenção aos povos indígenas. Já os artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 - a parte III do anexo – discorre em relação ao uso da terra e sua posse, podendo-se destacar:

> "Artigo 13
> 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.
> 2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.
> Artigo 14
> 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.
> 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.
> 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados (BRASIL, 2019)".

Já com relação ao acesso à justiça e a justiça social na Declaração referente aos fins e objetivos da organização internacional do trabalho.

A Conferência, convencida de ter a experiência plenamente demonstrado a verdade da declaração contida na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, que a paz, para ser duradoura, deve assentar sobre a justiça social, afirma que:

a) todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades;

b) a realização de condições que permitam o exercício de tal direito deve constituir o principal objetivo de qualquer política nacional ou internacional.

c) quaisquer planos ou medidas, no terreno nacional ou internacional, máxime os de caráter econômico e financeiro, devem ser considerados sob esse ponto de vista e somente aceitos quando favorecerem, e não entravarem, a realização desse objetivo principal;

d) compete à Organização Internacional do Trabalho apreciar, no domínio internacional, tendo em vista tal objetivo, todos os programas de ação e medidas de caráter econômico e financeiro;

e) no desempenho das funções que lhe são confiadas, a Organização Internacional do Trabalho tem capacidade para incluir em suas decisões e recomendações quaisquer disposições que julgar convenientes, após levar em conta todos os fatores econômicos e financeiros de interesse (BRASIL, 2019).

Quando analisadas as correlações existentes entre o tratado de Aarhus no contexto da OIT tornasse claro que a busca por mecanismos de acesso a justiça necessita de mecanismos sociais e jurídicos haja vista terem em suas aplicações sofrem entraves que passam desde a violência de neo-escravocratas à dificuldades geográficas, técnicas e de fiscalização para a aplicação de dispositivos legais sob a égide da constituição, liberdade e democracia.

Estes entraves podem ser apontados e analisados sob a ótica do decolonialismo assim como os seus pressupostos nos quais se ancora a busca crítica desenvolvida pela rede de Modernidade/Colonialidade e o Giro Decolonial que, desde o final dos anos 1990, foco central de debates pós-coloniais e herança do pensamento crítico latino-americano, que tem auxiliado de forma transdisciplinar o debate sobre a necessidade de ruptura com a hegemonia eurocêntricos na produção do conhecimento e a emergência de saberes periféricos.

O decolonialismo é um movimento que parte como pressuposto que o fim dos sistemas coloniais não significara necessariamente a superação das suas formas de dominação. Antes, o projeto posto em marcha com a conquista das Américas e fundamenta do na classificação racial/étnica da população.

3.6 Atualizações sobre o Acordo de Escazu

Nos dias 20, 21 e 22 de abril de 2022, ocorreu a primeira reunião da Conferencia das Partes do acordo (COP 1) na sede da CEPAL, em Santiago, Chile, que culminou na concordância e adesão de uma Declaração Política que permite o tratado como um instrumento gerador do desenvolvimento sustentável sendo este parte essencial de governança para a preparação de políticas públicas mais eficientes na região, tudo isso a fim de resguardar que as gerações vindouras tenham seus direitos ambientais garantidos e possam gozar de um meio ambiente pleno (CEPAL, 2022).

Mais de 780 delegados de diversos países marcaram presença além de representantes da imprensa, civis e órgãos de preservação ambiental internacionais. Este evento que terminou no dia da mãe Terra, realizou um painel de extrema importância para as futuras reuniões e foi mediado pelo secretário-executivo interino da CEPAL, Mario Cimoli (NAÇÕES UNIDAS – BRASIL, 2022).

Figura 9 Delegados que participaram da COP 1 do Acordo de Escazú, na sede da CEPAL, em Santiago, Chile.

Fonte: CEPAL, 2022.

No painel estiveram presentes a alta comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet Jeria e a diretora-executiva do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), Inger Andersen, de forma virtual. Presencialmente a diretora regional da ONU Mulheres para as Américas e o Caribe, María-Noel Vaeza; o vice-ministro das Relações Exteriores do Equador, Luis Vayas; a ex-secretária-executiva da CEPAL, Alicia Bárcena; a ex-vice-ministra do Meio Ambiente da Costa Rica, Patricia Madrigal; a porta-voz do Mulheres da Zona de Sacrifício do Chile, Katta Alonso; a jovem campeã de Escazú da Colômbia, Laura Serna e Nadino Calapucha, da Coordenadoria das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica (COICA) (CEPAL, 2022).

No final deste evento, foi gerada e assinada uma Declaração Política onde foi expressa a seriedade e necessidade da cooperação e do multilateralismo para que o acordo possa continuar prosseguindo e seus objetivos sejam cumpridos, incluindo as táticas de recuperação econômica e social oriundas da pandemia da COVID-19, sem deixar de lado os objetivos e metas propostas para o meio ambiente as metas de um desenvolvimento mais

inclusivo, com celeridade e eficácia no olhar as demandas climáticas e de minorias (NAÇÕES UNIDAS – BRASIL, 2022).

Foram ressaltados ainda, a necessidade de um olhar mais atento sobre o papel dos direitos de acesso à informação, ao conhecimento público e o acesso à justiça em assuntos ambientais e da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e de todos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Sem essas premissas estarem sendo atendidas, não existe possibilidade de coesão entre as partes. Elas são essenciais para que as minorias recebam a atenção que precisam (CEPAL, 2022).

Conforme a alta comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos e ex-presidente do Chile, Michelle Bachelet em entrevista realizada no evento:" Diante dos danos e injustiças ambientais, instrumentos jurídicos como o Acordo de Escazú são uma das ferramentas mais eficazes para que os Estados cumpram com sua responsabilidade de cuidar do planeta e dos direitos das pessoas" (NAÇÕES UNIDAS – BRASIL, 2022).

Tal fala mensura a preocupação dos envolvidos no Acordo em manter o vigor dele, focando nos quatro pilares do acordo que são o acesso à participação, informação, proteção dos defensores de direitos humanos em assuntos ambientais e justiça. Além dos assuntos ambientais e da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e dos roteiros antes propostos para que o cenário de desigualdades na América Latina e Caribe seja mudado. Para tanto, mais reuniões darão continuidade à essas propostas e mais países poderão aderir ao acordo futuramente (CEPAL, 2022).

Dos 10 países com maior biodiversidade do mundo, a América Latina abriga 6, sendo eles o Brasil, Venezuela, Peru, Colômbia, México e Equador. Dentro dessa biodiversidade, inclui-se o maior bioma terrestre que é a floresta Amazônica. Ela está presente em oito desses 10 países (acrescendo Suriname e Guianas) por se tratar de uma região que sofre constantes ataques e desmatamentos, está em constante ameaça, somente no ano de 2021 10.362km² de mata nativa amazônica foram desmatados (IMAZON, 2022; OPEB, 2022).

Ainda em 2021, o Pantanal sofreu secas e incêndios criminosos em solo boliviano, paraguaio, argentino e brasileiro, conforme a revista ISTOÉ, (2021). Essas catástrofes atingem inicialmente as que sobrevivem destes biomas ou vivem e dependem deles, tais como

indígenas, quilombolas, os povos ribeirinhos, pequenas comunidades camponesas, e seringueiras.

A qualidade e segurança de vida desses povos está em constante perigo, seja por interesse em seu solo ou em pelas riquezas naturais que eles abrigam, como foi o recente caso de morte e expulsão dos povos yanomami ao norte do território brasileiro por parte de garimpeiros. As populações primeiramente atingidas são justamente aquelas que dependem e vivem nesses biomas, como comunidades indígenas, camponesas, ribeirinhas, quilombolas e seringueiras. Nove dos vinte países que mais matam defensores ambientais estão na América Latina (BBC, 2022).

Neste cenário, existem diversos projetos e propostas para redução deste número de mortes, mas, nenhum deles é tão abrangente quanto o Acordo de Escazú, por isso a não ratificação por parte do Brasil, Chile e Colômbia repercute de forma negativa em novas propostas de políticas ambientais (O GLOBO, 2022).

Mesmo com a assinatura do Acordo de Escazú por parte do Brasil no ano de 2018 pelo então presidente Michel Temer, o até então o ministro das Relações Exteriores Carlos Alberto França em abril de 2022, no COP 1, declarou que “Em razão da ascensão de novo governo no Brasil, em 2019, tornou-se necessária a realização de análise política dos dispositivos do Acordo à luz das novas diretrizes da política ambiental brasileira”. Frente à recusa em ratificar o acordo complementou: “Percebe-se (…) a possibilidade de restrição à autonomia dos poderes Legislativo e Executivo nacionais, além de eventual insegurança jurídica e política para projetos públicos e privados brasileiros”. Logo, especula-se que as justificativas dele dizem mais sobre o governo Bolsonaro do que sobre a ratificação (OPEB, 2022).

Tudo que diz respeito ao Acordo de Escazú preza pela qualidade do meio ambiente e o futuro do mesmo para as futuras gerações, incluindo proteção aos protetores e minorias para tanto as medidas de transparência visam o combate à corrupção e crimes recorrentes contra a natureza se valendo dessa cooperação entre os países da América Latina e o Caribe, sendo então um mecanismo capaz de gerar uma nova forma de olhar para os direitos ambientais e humanos (O GLOBO, 2022).

CAPÍTULO IV – JULGADOS E JURISPRUDÊNCIA

4.1 Julgados e jurisprudência da América latina e Caribe

O acordo de Escazú visa solucionar essas questões garantindo o pleno gozo dos direitos de acesso à informação e à justiça em matéria ambiental, bem como facilitando a participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais bem como pode ser observado no Julgado do caso Kaliña e Lokono do baixo rio Marowijnea, pois afeta diretamente os direitos de acesso dessa minoria às suas reservas indígenas e podem servir de amparo para outros casos onde minorias tenham seus direitos à justiça negligenciados.

> "[...] No caso do julgado apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em janeiro de 2007 pelos chefes das oito comunidades Kaliña e Lokono do baixo rio Marowijne e pela Associação de Líderes dos Povos Indígenas do Suriname (VIDS por sua sigla em holandês). A Corte considerou o Suriname foi responsável por múltiplas violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos por não reconhecer e garantir a personalidade jurídica e os direitos territoriais dos Kaliña e Lokono, bem como por violações ativas desses e de outros direitos em relação às atividades de bauxita. A extração, a concessão de títulos de propriedade a não indígenas e a existência de duas reservas naturais e as restrições que lhes são impostas. Em geral, as decisões da Corte são positivas e respondem a muitas das medidas solicitadas pelos povos Kaliña e Lokono. Por exemplo, o Tribunal exigiu delimitar e demarcar suas terras, bem como conceder-lhes títulos de propriedade legítimos, incluindo processos formais para a restituição das terras afetadas que haviam sido concedidas a terceiros e às reservas naturais, tudo dentro de um período de 3 anos. Além disso, a Corte ordenou ao Suriname que reabilitasse os "graves danos" causados pelas atividades de mineração para a extração de bauxita. Essas atividades foram realizadas por subsidiárias da Alcoa e da BHP Billiton, sem qualquer envolvimento dos Kaliña ou Lokono e sem nenhum tipo de avaliação de impacto, apesar de a área ser ao mesmo tempo um território indígena e uma reserva natural. Em relação às restrições impostas aos Kaliña e Lokono nas reservas naturais, a Corte concluiu que "o respeito pelos direitos dos povos indígenas pode ter um efeito positivo na conservação do meio ambiente" e, portanto, "Os direitos dos povos indígenas e as normas ambientais internacionais devem ser entendidas como direitos complementares e não exclusivos. " Posteriormente, determinou que "os critérios de a) participação efetiva, b) [no mínimo] acesso e aproveitamento de seus territórios tradicionais etc) de recebimento de benefícios de conservação [...] são elementos fundamentais para atingir essa compatibilidade". No que diz respeito à participação efetiva, a Corte esclareceu que é "necessária", entre outras coisas, "Buscar acordos entre as respectivas comunidades e órgãos conservacionistas que estabeleçam o manejo, o compromisso, as responsabilidades e os objetivos da área". Quanto ao acesso e uso dos territórios tradicionais, a Corte destacou, entre outras coisas, que "as práticas tradicionais dos povos indígenas que colaboram com o cuidado e a proteção do meio ambiente natural e da sustentabilidade devem ser mantidas, protegidas e promovidas. Nesse sentido, é pertinente apoiar conhecimentos, instituições, práticas, estratégias e planos de gestão relacionados à conservação dos povos indígenas". Proteger e promover as práticas tradicionais dos povos indígenas que colaboram com o cuidado e proteção do meio ambiente natural e da sustentabilidade. O anterior é importante na medida em que sustenta, como questão que concerne ao direito dos direitos humanos, que o reconhecimento e respeito dos direitos dos povos indígenas são compatíveis com a conservação da natureza e necessários em relação aos direitos humanos. Áreas protegidas e outras medidas ambientais incluindo iniciativas de mitigação das

> mudanças climáticas. Isso representa um ônus adicional para os Estados, uma vez que devem justificar plenamente qualquer restrição que proponham ao pleno exercício e gozo desses direitos em áreas protegidas ou em outras políticas ou projetos ambientais. Para que isso seja possível, deve haver um processo formal e participativo de avaliação dessas questões e deve ser um processo que cumpra as normas de direitos humanos. A resolução correspondente da Corte reconhece que ainda pode haver algumas restrições, mas não podem constituir "um obstáculo excessivo aos seus direitos". A Corte destacou ainda as obrigações do Suriname nos termos dos artigos 8 j) e 10 c) da Convenção sobre Diversidade Biológica e as decisões correspondentes da Conferência das Partes, em essência levando essas disposições em consideração em sua interpretação dos direitos. Povos Lokono. Que, por um lado, confere uma dimensão vinculativa aos direitos humanos a essas disposições da legislação ambiental e, por outro, exige, em princípio, que as decisões frequentemente detalhadas da Conferência das Partes sejam levadas em consideração e incorporadas às leis de conservação nacionais de acordo com as obrigações de direitos humanos de um Estado. Também é significativo que a Corte citou reiteradamente a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em alguns casos, levando em conta suas disposições em sua interpretação dos artigos da Convenção Americana, e reforça a opinião de que várias disposições deste instrumento reafirmar a legislação em vigor (CIDH, 2015).[...]”

O acordo de Escazú abarca toda a América Latina e Caribe, todavia para alcançar o desenvolvimento sustentável de forma eficiente e com maior alcance, é necessário haver fortalecimento dessa relação entre os países participantes do acordo, pois, com a formulação de novos padrões ambientais para seguirem, é imprescindível que haja além de fiscalização, a promoção de novas políticas e a criação de capacidades voltadas para o direcionamento e desenvolvimento das mesmas (RIBEIRO; MACHADO, 2018).

Logo, o julgado do caso dos povos indígenas KUNA DE MADUNGANDÍ Y EMBERÁ DE BAYANO Y SUS MIEMBROS VS. PANAMÁ, assim como os demais julgados pela Corte interamericana de direitos humanos em relação à questões fundamentadas em direitos ambientais e humanos, busca o acesso à justiça de forma igualitária para todos conforme a jurisprudência.

> “[...] Ressalta-se que este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a fim de resolver a suposta responsabilidade do Estado em relação, “à alegada violação continuada do direito à propriedade coletiva dos povos indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus associados pelo suposto não pagamento de indenizações relativas à expropriação e inundação de seus territórios ancestrais em decorrência da construção da Hidrelétrica de Bayano entre 1972 e 1976”. No entanto, a Corte em suas diversas considerações ao decidir a exceção preliminar sobre a alegada "incompetência ratione temporis" decide não entrar na discussão central sobre a referida questão, no sentido de definir o significado e alcance das normas internacionais de que é uma violação contínua e como as referidas normas eram aplicáveis ao presente caso. O critério da maioria, da mesma forma, tenta fazer a distinção com o caso Moiwana v. Suriname - um precedente que reconheceu a existência de efeitos contínuos de várias violações de direitos humanos. Embora seja verdade que o presente caso não é exatamente o mesmo, é pertinente esclarecer que, de acordo com os fatos comprovados do

> presente caso, em conformidade com o direito internacional e especialmente o direito internacional dos direitos humanos, havia precedentes suficientes - que se tentou destacar, ver par. supra. 40 a 51 do presente parecer - o qual, se tivesse sido aplicado segundo o princípio pro persona, teria levado esta Corte Interamericana a uma decisão diferente a respeito desta exceção preliminar, especialmente considerando que o suposto descumprimento do pagamento de indenização está relacionado à expropriação e inundação aos territórios ancestrais dos povos indígenas. Consequentemente, tendo rejeitado a exceção preliminar formulada pelo Estado sobre a jurisdição *ratione temporis*, a Corte também poderia ter começado a resolver a questão de saber se esta reclamação era prescrível ou não. Por último, é pertinente observar que seria uma falácia e um argumento de redução ao absurdo (*reductio ad absurdum*) afirmar que qualquer tipo de expropriação de terras indígenas, presente, futuro, mas especialmente do passado, constitui, só por esse fato, uma situação continuou. Fazer tal declaração criaria uma falta absoluta de segurança jurídica em relação a qualquer propriedade no continente americano. Porém, adotar categoricamente a posição contrária em geral, sem analisar as circunstâncias particulares de cada caso, é desproporcional - como aconteceu no presente caso em que se mantém a situação por fato composto relacionado ao não cumprimento do pagamento da indenização, deixando em desvantagem grupos de pessoas e comunidades que este mesmo Tribunal reconheceu como tendo proteção especial sob o direito internacional dos direitos humanos (CIDH, 2014). [...]”

O que desencadeia o desequilíbrio ambiental, e social no que tange às questões que por ausência de justiça causadas por ações antropogênicas, são as disfunções e limitações ao acesso à justiça para pessoas de vulnerabilidade social e condições de pobreza extrema incluindo comunidades indígenas ou indivíduos que tentam promover a proteção do meio ambiente, a dignidade e acesso humano à esses direitos não vem sendo respeitado como deveria conforme Ribeiro e Machado, (2018).

Logo, é cabível a associação do direito humano e ambiental visto que os seres humanos independente de condição socioeconômica ou etnia devem ter acesso ao meio ambiente e às informações à ele especialmente sobre materiais e celeridades graves em suas comunidades, assim como a participação em processos referentes aos mesmos (FRANK, 2019).

No acordo de Escazú, seu princípio décimo discrimina a relevância da participação da população nas tramitações a respeito dos processos ambientais e da premissa que envolve a divulgação, conscientização e divulgação das informações e tramitações referentes ao que é essencial aos direitos da população, sendo por isso denominado princípio da democracia ambiental (BARCENA, 2018).

No caso do julgado de ACOSTA Y OTROS VS. NICARAGUA é claro que o direito básico de acesso à justiça foi violado assim como o direito a honra. Abaixo é transcrito parte

do mesmo para impetrar que a corte tem sido favorável à casos que até então eram negligenciados.

> “[...] O caso apresentado ao Tribunal. - Em 29 de julho de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu-se à jurisdição da Corte Interamericana, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana e o artigo 35 do Regulamento da Corte, o Caso Acosta e outros contra a República da Nicarágua (doravante denominado “o Estado” ou “Nicarágua”). Segundo a Comissão, o caso está relacionado com a suposta falta de investigação diligente e dentro de um prazo razoável do assassinato do senhor Francisco García Valle, marido da senhora María Luisa Acosta (defensora dos direitos humanos), ocorrido em abril. 8, 2002 em Bluefields, Nicarágua. A Comissão considerou que, embora duas pessoas tenham sido condenadas como autores materiais do homicídio, o Estado não investigou diligentemente o motivo, em particular a hipótese de que poderia ser devido à intensa atividade desenvolvida pela senhora Acosta em defesa dos direitos. da população nativa. Argumenta-se que não foram investigados especificamente os indícios de um terceiro autor material e a autoria intelectual de duas pessoas, a favor de quem foi proferida demissão definitiva em violação dos requisitos legais, de forma precipitada e sem a realização de provas essenciais. Posteriormente, embora tenham surgido evidências que sustentassem essa hipótese, as autoridades nacionais recusaram-se a reabrir as investigações. Tais ações e omissões, somadas a outras indicações, foram classificadas pela Comissão como um pressuposto de “ocultação deliberada”. A Comissão também considerou que o referido processo penal, bem como as denúncias pelos crimes de ocultação, falsos testemunhos e acusações falsas, apreensão e ação civil por danos, movido por tais supostos autores intelectuais contra a senhora Acosta, foram conduzidos em violação de garantias, devido processo legal e constituiu um mecanismo de intimidação e intimidação contra ela. As supostas vítimas neste caso são a senhora María Luisa Acosta Castellón (doravante “senhora Acosta”), a senhora Ana María Vergara Acosta e o senhor Álvaro Arístides Vergara Acosta, seus filhos, bem como a senhora María Leonor Valle Estrada (conhecida como Leonor del Carmen Valle de García) e o Senhor Rodolfo García Solari, mãe e pai do Senhor García Valle. A Corte indicou que o artigo 11 da Convenção reconhece que toda pessoa tem direito ao respeito por sua honra, proíbe todo ataque ilegal à honra ou à reputação e impõe aos Estados o dever de proteger a lei contra tais ataques. Em termos gerais, o direito à honra está relacionado à autoestima e ao valor, enquanto a reputação se refere à opinião que os outros têm de uma pessoa. O direito à honra está então relacionado com a estima ou deferência com que cada pessoa deve ser mantida pelos outros membros da comunidade que os conhecem e os tratam, por causa de sua dignidade humana. É um direito que deve ser protegido para não prejudicar o valor intrínseco dos indivíduos perante a sociedade e perante si próprios, e para garantir a adequada consideração e valorização das pessoas dentro da comunidade. Por outro lado, a reputação pode ser prejudicada em decorrência de informações falsas ou errôneas, disseminadas sem fundamento e que distorcem o conceito público do indivíduo. Portanto, tem uma relação estreita com a dignidade humana, na medida em que protege as pessoas contra-ataques que restringem a projeção da pessoa na esfera pública ou coletiva. O Estado é responsável pela violação dos direitos de acesso à justiça, à verdade, às garantias judiciais e à proteção judicial, nos termos dos artigos
> 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 dela mesma, ao detrimento de María Luisa Acosta Castellón, Ana María Vergara Acosta, Álvaro Arístides Vergara Acosta, María Leonor Valle Estrada (conhecida como Leonor del Carmen Valle de García) e Rodolfo García Solari, nos termos dos parágrafos 131 a 146, 148 169, 181 e 182 desta Sentença. Esta Sentença constitui em uma forma de reparação (CIDH, 2017) [...]. “

O Acordo de Escazú permite em suma, que propostas e programas de desenvolvimento sustentável, acesso à proteção por parte de defensores do meio ambiente e a participação da sociedade em questões ambientais seja respeitada. Considerando que este acordo foi com auxílio da Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL), instaurado para benefício não apenas da população local desses Estados, mas de forma geral, como inspiração para que mais países possam aderir e colocar em prática tais diretrizes por ele estabelecidas e colocadas em vigor (FRANK, 2019).

ORDOÑEZ, (2019) finaliza complementando que para que as propostas de proteção ao meio ambiente e seus apoiadores precisam ser priori em uma governança climática e ambiental para que ela seja democrática e plural, abarcando as individualidades, coletividades e minorias, gerando colóquios entre diferentes saberes e governos em prol de um mundo melhor.

No Brasil, a CDIH fez ainda alguns julgados, dentre eles o que mais se destaca é caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros contra a República Federativa do Brasil cuja sentença se deu em 5 de fevereiro de 2018.

> "O caso apresentado ao Tribunal. - Em 16 de março de 2016, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") submeteu à Corte o caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros contra a República Federativa do Brasil (doravante denominado "o Estado" ou "Brasil"). Conforme indicado pela Comissão, o caso se refere à suposta violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal dos indígenas Xucuru em decorrência: i) do suposto atraso de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais; e ii) o suposto atraso na reorganização total das referidas terras e territórios, para que os referidos povos indígenas pudessem exercer pacificamente esse direito. Da mesma forma, o caso está relacionado à suposta violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em decorrência do suposto descumprimento do prazo razoável no respectivo processo administrativo, bem como ao suposto atraso na resolução cível. ações iniciadas por não indígenas em relação a parte das terras e territórios ancestrais do povo indígena Xucuru. A Comissão indicou que o Brasil violou o direito à propriedade, bem como o direito à integridade pessoal, garantias judiciais e proteção, previstos nos artigos 21, 5, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 desta. Sendo o Estado responsável pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo do Povo Indígena Xucuru, nos termos dos parágrafos 130 a 149 desta Sentença, assim como a violação do direito à proteção judicial, violação do dever de adotar disposições de direito interno, violação do direito à integridade pessoal, constituindo esta sentença, por si só, uma forma de reparação além das demais cabíveis (CIDH, 2018)."

Neste julgado, reside a importância da fiscalização das políticas e legislações ambientais no país assim como a necessidade de estreitamento de laços com os demais países acordantes (ORDOÑEZ, 2019).

Apesar do Brasil ainda não ter ratificado o Acordo de Escazú, não quer dizer que o acordo não tenha vigência no país. Conforme o artigo 18 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 7.030 / 2009) mesmo que não seja ratificado, ao assinar o documento, o país se compromete e é obrigado atender a finalidade do documento, se abstendo de qualquer ação que comprometa sua viabilidade (BERMUDEZ LIEVANO, 2020).

A problemática da não ratificação do Acordo por qualquer país participante implica em prejuízos à população em relação ao acesso à justiça ambiental (GNHRE, 2021), participação ativa em questões ambientais assim como à informação pertinente do meio ambiente (ORDOÑEZ, 2019).

4.2 O lixão do Aurá e seu impacto ambiental

Conforme a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública – ABRELPE (2021), no período da pandemia de covid-19 entre 2020 e 2021, o Brasil gerou cerca de 82,5 milhões toneladas/ano de resíduos sólidos urbanos, em média 1,07 kg/habitantes/dia. Grande parte desse total é descartado em aterros sanitários ou lixões.

Esse descarte inadequado gera lixões ou aterros que não possuem o controle correto que não acarretará danos ao meio ambiente nos últimos cinco anos o número destes descartes irregulares tem aumentado progressivamente seja pelo aumento do consumo nos lares em decorrência da pandemia ou pelo grande número de novos comércios (SIQUEIRA; GILMAR; APRILE, 2012).

A lei federal nº 12.305/10184 que promove e instaura a política nacional de resíduos sólidos no Brasil, em seu art. 54 estipula o prazo para finalização das atividades dos lixões ou aterros sanitários, que seria no ano de 2014, porém, mesmo após o prazo ter terminado, estes espaços ainda existem e continuam em sua maioria exercendo essa atividade e/ou servindo de moradia para populações de risco (BESEN, 2014).

Logo, a injustiça ambiental no Brasil pode ser diretamente ligada à estes espaços onde em especial no caso do lixão de Aurá que tem similaridades com o caso do aterro de Pata Rât, situado na cidade de Cluj localizada no noroeste da Romênia, que possui aproximadamente 691.106 habitantes dos quais 22.525 (3%) fazem parte da Comunidade Roma (PETRESCU *et.al.,*., 2016).

Pata Rât é uma vila com aproximadamente 2000 pessoas, e se situa à 18 quilômetros do centro de Cluj-Napoca, tendo como a maioria de sua população a minoria étnica Roma. Estes se distribuem em quatro assentamentos: Colina verde, Dallas, Vila de Shacks e Cantonului (TONK; ADORJANI; LACATUS,2014).

Ambos os assentamentos ficam localizados próximos ao aterro que foi inaugurado em 1973 e preparado para receber e armazenar 3.5 milhões de toneladas de resíduos sólidos em uma área estimada de aproximadamente nove hectares, por 30 anos. A população que reside no aterro vive da separação de resíduos sólidos e isto se constitui na base de sua subsistência. Logo, essa população que vive em condição miserável e são parte da "poluição social" para população do entorno que alegam que estes reduzem seu bem-estar (UNDP, 2012).

Os Roma além de viverem uma segregação social, étnica, são excluídos da assistência governamental e por consequência, acabam estigmatizados e em alta delinquência em um desolador cenário de desumanização, pois, mesmo depois de terminado o prazo de sua atividade oficial, ele ainda manteve seu funcionamento por mais sete anos sem tratamento dos descartes no meio ambiente (PETRESCU *et.al.,*., 2016).

Ao adotarem como habitação os casebres dentro ou no entorno do aterro de Pata Rat os Roma passam por um severo caso de marginalização avançado, constituído de espacialização e racialização da exclusão social em áreas urbanas (VINCZE, 2013). Deste ponto de vista, observa-se o impacto da injustiça ambiental retratada de forma histórica e presente/futura, isso ocorre pois o povo Roma ou ciganos são excluídos e marginalizados historicamente até os dias atuais (TONK; ADORJANI; LACATUS, 2014).

No artigo 35 da Constituição Romena existe o direito ao ambiente saudável onde: “O Estado reconhece o direito de todos a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado; O Estado fornecerá o quadro legislativo para o exercício desse direito; pessoas físicas e jurídicas têm o dever de proteger e melhorar o ambiente. E no artigo 135 existe a imposição ao Estado a obrigação de garantir a “proteção e recuperação ambiental, bem como a preservação do equilíbrio ecológico”. Por sua vez, o artigo 3 do Tratado da UE afirma que “a União deve criar um mercado interno; trabalhará pelo desenvolvimento sustentável da Europa baseado (...) num elevado nível de proteção e melhoria da qualidade do ambiente” e o fomento do desenvolvimento ambiental é um objetivo primordial da erradicação da pobreza (CONSTITUIÇAO DA ROMANIA, 2003).

A Europa Central e Oriental, delimitaram quatro padrões para se denominar que seja injustiça ambiental, sendo eles o contato com resíduos perigosos e produtos químicos (moradias ou acampamentos em zonas contaminadas); exposição à inundações; a ausência da oferta de água potável; e ausência da gestão de resíduos. Pata Rat só não sobre com inundações por conta de sua posição geográfica, mas aos demais quesitos se encaixa em todos (POP *et.al.,*. 2015).

Diante deste cenário, a Romênia tem sido negligente com a forma que vem tratando desta situação do lixão assim como das pessoas que nele vivem. Para tanto, a Comissão Europeia via Corte Europeia de Justiça – Caso C-301/17, oficializou que a Romênia ao não acatar os prazos de fechamento e extinção dos 68 aterros existentes em seu domínio, conforme os artigos 7, letra “g” e 13, da Diretiva 1999/31/EC181 fosse condenada a colocar medidas mitigadoras em vigor, conforme os termos do Acórdão da Sexta Seção do Tribunal realizado em 18 de outubro de 2018 (MOREIRA, 2019).

Sabendo que existe injustiça social aqui e em outras partes do mundo e que medidas vêm sendo tomadas para extinção deste problema, um caso em particular no território Nacional chama atenção e demanda a mesma atenção. As catadoras(es) de materiais recicláveis da região de Aurá (DANTAS, LOPES, PONTES, 2015).

O Estado do Pará, conforme o IBGE em 2021 possuía uma população estimada de 8.777.124 habitantes (estimativa IBGE/2021), vivendo em uma área territorial de

1.059,458km², Belém, sua capital possuía em 2021 a população estimada de 1.506.420 habitantes (IBGE, 2021).

Diariamente, o município de Belém gerava aproximadamente mil toneladas de lixo por dia e teria 100 pontos críticos de descarte ilegal, que em sua maioria por ser lixo doméstico poderia ter outro destino, conforme a Secretaria Municipal de Saneamento de Belém – SESAN (O LIBERAL, 2021).

O até então aterro do Aurá foi criado em 1987 para tender a demanda de Belém, que incialmente agiriam em parceria com uma usina de incineração e uma usina de reciclagem e outra de compostagem, todavia, depois de criada, atuava sozinha, acumulando assim, cada vez mais resíduos sólidos (DANTAS, LOPES, PONTES, 2015).

Até julho de 2015 todo tipo de resíduo sólido, era lançado sem qualquer tratamento no lixão de Aurá, criando a cada dia mais riscos tanto ambientais quanto sociais, pois atraia catadores e pessoas em condição de rua para seu espaço e com isso se tornou o famoso lixão do Aurá a céu aberto cheio de injustiça e racismo ambiental (SANTO, 2017).

O direito ambiental vem sendo praticado no território nacional e vive momentos anteriores à política de resíduos sólidos no Brasil e de transição da lei federal nº 12.305/2010, particularmente sobre a figura da catadora(r) de recicláveis. O "lixão do Aurá" é fruto da exclusão e descaso das autoridades no que tange a aplicação das legislações e fiscalizações dos assuntos ambientais (MOREIRA, 2019).

A população do lixão que sobrevive e se sustenta de seus descartes, vive em condições inimagináveis de completo abandono social, psicológico, educacional, de saneamento etc. Neste local, existe a omissão e negligência do Estado assim como na Romênia (MOREIRA, 2019).

A ausência da aplicação da política de gestão de resíduos sólidos gerou e gera a cada dia mais a oportunidade de surgimento de novos aterros e, por conseguinte, a catação de lixo em seus espaços, o odor de putrefação e chorume em seu espaço e entorno, o aumento de parasitas e doenças causadas por eles, a atração de novos vetores condicionantes de doenças e a contaminação do solo e lençóis freáticos (DANTAS; LOPES e PONTES, 2015).

Havia em Aurá em 2015 aproximadamente 1.000 sobreviventes do lixo, essa população se expõe diariamente à essas condições para garantir o sustento de suas famílias que compreendem crianças, adultos e idosos, em situação de injustiça social e descaso. Essa condição não é exclusiva deles, as dez comunidades do entorno também são afetadas seja pela deficiência na estrutura física dos bairros, contaminação do solo e água, ou descaso governamental (DANTAS; LOPES; PONTES; 2015).

Mesmo que existam leis que abarquem essa população, uma grande dificuldade é sobre o cadastro e controle do número de catadoras(es) e pessoas que sobrevivem deles e neles. Mesmo com uma busca ativa com o projeto "Censo dos Catadoras(es) do Aurá" que auxiliou na localização e cadastro dos mesmos na tentativa de resgate social e qualificação dos mesmos, ainda assim, a cada dia esse número de catadoras(es) clandestinos oscila muito em decorrência de morte, mudança ou troca de função (MOREIRA, 2019). Ao comparar o Pata Rat e o lixão de Aurá é notória a condição da injustiça ambiental, econômica e social à que as catadoras(es) de ambos os locais estão expostos frente à deficiência da política de resíduos existente.

4.3 O lixão do Aurá e sua abrangência social

Em relação à abrangência social, em Belém, as catadoras(es) refletem diretamente a implantação da política pública local, uma vez que sofrem não apenas descaso, mas um completo abandono social, cultural, educacional e sanitário. Enquanto trabalhadores informais, que sobrevivem da precariedade na catação de lixo, da insalubridade do local onde disputam as melhores peças e produtos recebidos no lixão, estes indivíduos passam por condições que dificultam o empoderamento e favorecimento do coletivo, pois, na maioria das vezes passam por disputa territorial entre eles mesmos (PINHEIRO, 2017).

No lixão de Aurá, as crianças em especial as do sexo feminino além de sofrerem com subnutrição por não possuírem acesso às condições ideais de alimentação, ainda estão sendo aliciadas pelo tráfico no entorno, se encontram em risco de exploração sexual e susceptibilidade às doenças. Na Figura 10 é possível observar que mesmo após a deliberação do fechamento do lixão de Aurá, as atividades das catadoras(es) continuam sendo exercidas (DANTAS; LOPES; PONTES, 2015).

Figura 10 Catadoras(es) no lixão de Aurá

Fonte: Jornal o Liberal (2014).

Estas catadoras(es) e comunidade que vivem do restante do lixão de Aurá, estão vivendo a vulnerabilidade social em sua forma mais completa desde adentraram o lixão em seu auge e continuam mesmo que a Lei 12.303/2010 deliberasse seu fechamento e que seus moradoras(es)-catadoras(es) recebessem amparo e qualificação para o mercado de trabalho e com isso poderem ter condições de sustento (PINHEIRO, 2017).

O lixão segue com seu funcionamento ainda que parcial uma vez que por determinação judicial, foi impedido de receber lixo doméstico, mas, na prática, ainda que em menor quantidade ainda o recebam, além dos resíduos de construção civil (O LIBERAL, 2021).

Mesmo com os programas sociais da Secretaria Municipal de Saneamento (SESAN) e da Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA) que foram essenciais para o mapeamento dos moradoras(es) e catadoras(es) do lixão após seu fechamento, houve ainda a criação da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais do Aurá (COOTPA) com ações de inclusão social, abrangentes às famílias das catadoras(es) e comunidades do entorno na tentativa de redução do número de 1.824 catadoras(es) do lixão, todavia, frente à alta rotatividade de pessoas no local, fica quase impossível extinguir este número sem que o lixão também seja (PINHEIRO,

2017). Após denuncias, o Ibama foi até o local em 2019 e flagrou a presença de catadoras(es) no local conforme observado na Figura 11.

Figura 11: Catadoras(es) ainda presentes no lixão de Aurá anos após fechamento.

Fonte: IBAMA, via G1 (2019)

Conforme G1 noticiou em 2019, a problemática do não cumprimento da desocupação se agravou em 2012 quando o Instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos renováveis (IBAMA) lavrou o auto de infração nº 733148, Série: D, pelo fato da prefeitura estar lançando resíduos sólidos urbanos, no "Aurá", indo contra o estipulado na lei nº 12305/10 (G1, 2019). Logo, além de afetar a vida das pessoas e do meio ambiente, o lixão desde essa época trazia transtornos as próximas gerações, sendo assim, possível ser associado sua resolução ao Acordo de Escazú. Neste aspecto, quando a justiça ambiental é garantida, é possível que ocorra a aplicação efetiva das leis nacionais relacionadas com o meio ambiente e consequentemente que os direitos das minorias prejudicadas sejam assegurados.

4.4 O impacto da desativação do lixão na vida dos catadoras(es) de recicláveis da região

Com a desativação do lixão, medidas de mitigação e tentativas de auxiliar os catadores em uma reintrodução social tem sido feitas, a mais conhecida e cuja tentativa durou por mais tempo foi a da SESAN e da FUNPAPA (PINHEIRO, 2017). Todavia, outras ações

foram realizadas ao longo dos anos, por não existir depois do fechamento do lixão outra ocupação imediata para as catadoras(es) de Aurá.

Somente após a mídia se envolver divulgando maciçamente sobre os danos e impactos gerados pelo Lixão de Aurá e existir uma grande comoção social é que o governo local adotou a pauta política para a criação de soluções e mitigação com auxilio de ambientalistas. Com esta visibilidade nacional, outros lixões espalhados pelo Brasil também foram expostos e soluções começaram a surgir para conter estes impactos que cresciam em grandes proporções (GOMES, 2010).

Como o governo estava pressionado a intervir, todas as estratégias propostas culminaram na elaboração da Política Nacional de Resíduos Sólidos e no incentivo da adoção de novas técnicas para realizar a coleta desses resíduos de forma nacional, logo, a proposta da coleta seletiva foi feita (PINHEIRO, 2017).

Ocorreram pequenos, porém importantes avanços após o sucesso da implantação da coleta seletiva, dados os incentivos governamentais. Neste sistema, as catadoras(es) de recicláveis tem mais segurança uma vez que existe um pátio específico para o descarte do lixo nas cooperativas e a liberação para separação por parte destes cooperados de lixos secos, recicláveis etc. (GOMES, 2010).

Apesar dos instrumentos legais nacionais e internacionais serem eficazes na maioria dos países de primeiro mundo, na América Latina e Caribe por existirem muitos conflitos, exploração extrativista desenfreada e pouca fiscalização efetiva, havia a necessidade de um instrumento efetivo capaz de proteger as minorias e os vulneráveis, logo, o acordo de Escazú veio para dar voz à essa necessidade (PINHEIRO, 2017).

4.5 A lei federal nº 12.305/2010 relativa aos catadoras(es) de materiais reutilizáveis e recicláveis e sua contextualização no caso do lixão de Aurá

No dia 03 de abril de 2013, o Ministério Público do Estado do Pará, em decorrência do acordo realizado para o fechamento do lixão do Aurá, sob tutela dos municípios que realizavam descarte no mesmo, realizou mediante as premissas da lei federal nº 12.305/2010 uma discussão sobre a transição do recebimento dos descartes no lixão, tal intervenção do

Ministério só ocorreu frente o agravamento da situação no local visto que as políticas municipais eram ineficientes (PINHEIRO, 2017).

Nesta data foi feita a assinatura nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Todavia, apenas no dia 25 de junho de 2016, o lixão do Aurá, deu início ao término de suas atividades, recebendo apenas resíduos sólidos inerentes que pudessem colaborar com a cobertura dos resíduos já existentes e que enquanto expostos poderiam servir para a propagação de vetores causadores de doenças e consequentemente de mais danos (GOMES, 2010).

Uma vez que o excesso de chorume in natura vem sendo liberado no meio ambiente contaminando solo e lençóis freáticos da região, foi se vista a necessidade da intervenção legal para que a gestão de resíduos sólidos da área metropolitana de Belém, segundo as diretrizes estabelecidas pela lei de política nacional de resíduos sólidos – Lei n° 12.305/2010 –, fosse aplicada.

Tal medida devia ter sido instaurada desde o começo uma vez que o lixão do Aurá nunca deteve a licença ambiental, sendo autuado pelo instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis – IBAMA, em 29/03/2011, por meio dos autos de infração n° 688701, 688702, 688703, 688704, todos série “d”209, e N° 733148 E 733149, SÉRIE “D”, EM 07/11/2012, por realizar atividades poluidoras, acumular resíduo sólidos sem licença ambiental; lançar resíduos sólidos in natura no meio ambiente etc; logo, estes atos culminaram em aplicação de sanção de multa, precedidos pelo início da persecução penal e denúncia ante o tribunal de justiça do estado do Pará, cujo processo criminal é o n° 20123007060-3.210 e que ainda tramita (G1, 2019)

Mesmo com a proposta do plano intermunicipal ou regional de gestão integrada de resíduos sólidos, considerando o art. 19 da lei nº 12.305/2010, abrindo margem para o processo com participação política da sociedade, exaltando a análise da situação dos resíduos sólidos gerados e a definição das responsabilidades dos gestores do lixão, assegurando que a priori deveriam ser favorecidas as ações voltadas à inclusão e capacitação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis a fim de reduzir ao mínimo a exclusão dos mesmos, os municípios do entorno não conseguem concluir de forma eficaz a passagem para o modelo proposto pela nova legislação.

Ao longo da última década a Secretaria de meio ambiente e sustentabilidade do estado do Pará – SEMAS vem por meios legais tentando obter resposta para este problema que em teoria deveria ter sido resolvido desde a desativação do lixão. Mas, em 23 de março de 2017 publicaram que pelo menos 14 autos de infração e multas foram feitos em 2016 em decorrência dos descumprimentos das determinações das medidas mitigadoras e ações de cobertura definitiva dos resíduos a céu aberto, além de outras envolvendo descontaminação do solo. Em 2017, mais 14 autos de infração foram aplicados somente no primeiro semestre (GOMES, 2019).

Frente este contexto, é notável a ressalva de Dantas, Glauber ; Lopes, Syglea e Pontes, Altem, (2015) que argumentam que ante a importância dos catadores e a implicação legal que os ampara, existe o questionamento do porque da não celeridade em resolver as problemáticas que os envolvem desde 2013, mesmo havendo pequenos progressos frente ações do ministério público do Pará ante a Lei federal nº 12.305/2010, ainda hoje são noticiados pela mídia que as irregularidades e negligencias para com as catadoras(es) e o extinto porém ativo Lixão de Aurá.

Ao analisar sob o olhar jurídico, os casos de Pata Rat e Aurá, existem diversas similaridades, visto que a injustiça social que acomete as catadoras(e)s daqui é a mesma vivida pelos Romani de lá, sendo notório que a questão social, ambiental e econômica é agravada pelo descaso para com essas minorias. A condição ideal é que as legislações tanto de resíduos sólidos como também as da Romênia possam servir como instrumento de colaboração internacional para resolução célere destes casos (PINHEIRO, 2017).

CAPÍTULO V - CONSIDERAÇÕES FINAIS – CONCLUSÃO

Ao adentrar no âmbito legal e realizar a análise do cenário mundial onde são claras as problemáticas envolvendo direito e proteção às minorias, incluindo protetores ambientais, indígenas, catadoras(es) de materiais recicláveis etc. é clara a demora em aplicar as devidas punições aos responsáveis por estes danos. Infelizmente na maioria das vezes, as vítimas morrem sem ver a lei sendo aplicada e os responsáveis respondendo por seus crimes.

Existem diversos mecanismos jurídicos que servem para auxiliar na resolução destes problemas, mas a justiça ainda é lenta e a sociedade mundial vem colocando os interesses individuais acima do coletivo, dificultando assim que a injustiça ambiental seja abolida.

A convenção de Aarhus, o acordo de Escazú, assim como a atuação da OIT e demais tribunais internacionais vêm sendo de extrema importância na resolução dos problemas que envolvem o direito ambiental e injustiças ambientais no mundo, mas ainda existem muitas limitações incluindo a não adesão de todos os países ou descumprimento de acordos.

Na literatura, foram encontrados e documentados integralmente julgados deferidos em favor das minorias abarcadas pelo acordo de Escazú que fizeram a diferença na forma como os casos vinham sendo tratados.

Ao descrever sobre o lixão de Aurá em comparação com um caso internacional envolvendo outra minoria na Romênia foi notório o quanto a justiça ambiental ainda precisa evoluir e ser fiscalizada para que se faça efetiva mesmo em consonância com o preconizado pelo Acordo de Escazú e a Convenção de Aarhus.

Em suma, frente às mudanças climáticas em decorrência do mau uso do meio ambiente, das negligências para com as minorias e a forma como vem sendo conduzida a justiça ambiental no Brasil e no mundo, é imperativo que seja incluída na legislação nacional e nos acordos internacionais ferramentas regulatórias atualizadas e abrangentes que permitam celeridade e eficácia nos julgados e que legalmente sejam eficientes na aplicação instrumentos jurídicos ambientais não apenas para os assistidos pelos Acordos e convenções vigentes mas para todos sem discriminação.

REFERÊNCIAS

ABDULLAH Z, Salleh MS, Ismail KNIK. Survey of Household Solid Waste Management and Waste Minimization in Malaysia: Awareness, Issues and Practices. International Journal of Environmental & Agriculture Research (IJOEAR). 2017;3(12):38–48.

ABERS, Rebecca Neaera; SERAFIM, Lizandra; TATAGIBA, Luciana. 2014. Repertórios de interação Estado-sociedade em um Estado heterogêneo: a experiência na era Lula. Dados, Rio de Janeiro, v. 57, n. 2, pp. 325-357

ABETRE Maior aterro sanitário legalizado do mundo. Disponível em: https://abetre.org.br/aterro-sanitario-seropedica-regiao-metropolitana-do-rio-de-janeiro/ Acesso em: 25 de agosto de 2022.

ABRELPE. Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais. Panorama dos resíduos sólidos no Brasil, 2011. São Paulo: Aprelbe, 2012.

ABREU, I.S. *Biopolítica e racismo ambiental no Brasil: a exclusão ambiental dos cidadãos* Opinión Jurídica, Vol. 12, N° 24, pp. 87-100 - ISSN 1692-2530 Julio-Diciembre de 2013 / 200 p. Medellín, Colômbia.

ACSELRAD, H., Mello, C.C.A ; Bezerra, G.N. Meio Ambiente e Justiça Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2009. 160 p. ISBN: 9788576171591.

ACSELRAD, Henri, Meio Ambiente e Justiça - estratégias argumentativas e ação coletiva. Justiça Ambiental – novas articulações entre meio ambiente e democracia, in IBASE/CUT-RJ/IPPUR-UFRJ, Movimento Sindical e Defesa do Meio Ambiente – o debate internacional, série Sindicalismo e Justiça Ambiental vol.3, RJ, 2000.

AGAMUTHU P, Fauziah SH. Challenges and issues in moving towards sustainable landfilling in a transitory country-Malaysia. Waste Manag Res. 2011;29:13–9. https://doi.org/10.1177/0734242X10383080.

AGÊNCIA BRASIL COMLURB Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-03/comlurb-retirou-541-toneladas-de-lixo-no-rio-desde-pre-carnaval Acesso em: 25 de agosto de 2022.

ALMEIDA, L. A. GOMES, R. C. Processo das políticas públicas: revisão de literatura, reflexões teóricas e apontamentos para futuras pesquisas. Cad. EBAPE.BR [online]. 2018, vol.16, n.3, pp.444-455. ISSN 1679-3951. [viewed 11 Ago 2022]. DOI: 10.1590/1679-395164108. Available from: http://ref.scielo.org/9hf3sx

ALONSO, C. J. **Histórico, avanços e repercussão do Acordo Regional na América Latina.** Exposição realizada no 13° Congresso de Direito Ambiental dos países de língua portuguesa e espanhola. São Paulo, 26 de maio de 2018.

AMINUDDIN MSH, Rahman HA. Health risk survey for domestic waste management agency workers: Case study on Kota Bharu Municipal Council (MPKB), Kelantan. Malaysia Int J Environ Sci Dev. 2015;6(8):629

APRILE, F.; SIQUEIRA, G.; Avaliação de risco ambiental por contaminação metálica e material orgânico em sedimentos da bacia do Rio Aurá, RMB – Pa, ACTA – Amazônica, vol. 43 (1) 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/aa/v43n1/v43n1a07.pdf Acesso em 17 de maio de 2022.

AVZARADEL, P.C.S; PAROLA, G; VAL, E. Democracia Ambiental na América Latina: uma abordagem comparada. Rio de Janeiro: Multifoco, 2016

BABINI, B. **Cidades sustentáveis: o que Fortaleza precisa para cumprir a Agenda 2030.** 2021. Disponível em: https://www.trendsce.com.br/2021/03/30/cidades-sustentaveis-fortaleza-cumprir-agenda-2030/

BARCEN, A. **Preface to the Escazú Agreement**, 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43583/1/S1800428_en.pdf>. Acesso em 17 de setembro de 2021.

BÁRCENA, Al. **O Acordo de Escazú: uma conquista ambiental para a América Latina e o Caribe**. **CEPAL**. 26 set. 2018. Disponível em: https://www.cepal.org/pt-br/articulos/2018-o-acordo-escazu-conquista-ambiental-america-latina-o-caribe. Acesso em 17 de setembro de 2021.

BATALHÃO, André Cavalcante da Silva et al. Dimensões do desenvolvimento humano: o caso da região de Ribeirão Preto, SP. Interações (Campo Grande) [online]. 2018, v. 19, n. 2 [Acessado 5 Agosto 2022] , pp. 237-256. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/inter.v0i0.1692>. ISSN 1984-042X. https://doi.org/10.20435/inter.v0i0.1692.

BBC- British Broadcasting Corporation. O que se sabe sobre invasão de garimpeiros no território yanomami Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61328546 Acesso em 20 de maio de 2022.

BERMUDEZ LIEVANO, A. **Acordo de Escazú ganha força**. Dialogo Chino, 17 de março 2020a. Disponivel em: <https://dialogochino.net/pt-br/mudanca-climatica-e-energia-pt-br/acordo-de-escazu-ganha-forca/>. Acesso em 17 de setembro de 2021.

BERMUDEZ LIEVANO, A. **Coronavírus dificulta ratificação do Acordo de Escazú.** Dialogo Chino, Abril 8, 2020b. Disponível em: <https://dialogochino.net/pt-br/nao-categorizado/34581-escazu-agreement-so-close-but-made-distant-by-coronavirus/>. Acesso em 17 de setembro de 2021.

BESEN, Gina R. Sustentabilidade dos programas de coleta seletiva com inclusão social: avanços, desafios e indicadores. In: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM AMBIENTE E SOCIEDADE, ANPPAS. Brasília, DF: ANPPAS, 4-6, jun. 2008. Anais... p. 1-14. Disponível em: <https://anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT6-403-135-20080509143212.pdf Acesso em 20 de ago. de 2022.

BESEN, Gina. Resíduos Sólidos no Brasil – Oportunidades e Desafios da Lei Federal nº 12.305, Coleta Seletiva e Organizações de Catadores de Materiais Recicláveis, Cap. 6, ed. Manole Ltda, 2014.

BRANDÃO, I. Efeito ricochete: trajetórias técnico-políticas e a criação de novos modelos de políticas públicas. In: ABERS, R. N., ed. Ativismo institucional: criatividade e luta na burocracia brasileira [online]. Brasília: Editora UnB, 2021, pp. 89-119. ISBN: 978-65-5846-159-3. https://doi.org/10.7476/9786558461593.0003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988 **Art. 225**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

BRASIL. DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019. Promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

BRASIL. Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a política nacional de resíduos sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 13 ago. 2022.

CAPPELLI, S. BORN, R, RIBEIRO GOES, H. **O Acordo de Escazú e os direitos de acesso em temas ambientais: o potencial do acordo para o direito ambiental brasileiro.** Revista de Direito Ambiental, ano 23, n. 91, jul./set., p. 133, 2018.

CAPPELLI, S. **Workshop on public participation in international negotiations on environmental matters United Nations**. Santiago, Chile, March 2016.

CAPRA, F. **A teia da vida.** 11. ed. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARVALHO, Edson Ferreira de, Meio ambiente & direitos humanos. ed. Juruá, Curitiba, 2006.

CEPAL **Access to information, participation and justice in environmental matters in Latin America and the Caribbean. Situation, outlook and examples of good practice.** United Nations, Santiago, Chile, October 2013, p. 65.

CEPAL **Acordo de Escazú entra em vigor na América Latina e no Caribe Dia Internacional da Mãe Terra.** Disponível em: https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/acordo-escazu-entra-vigor-america-latina-caribe-dia-internacional-mae-terra Acesso em: 18 de nov. 2021.

CEPAL Estados Partes do Acordo de Escazú pedem ação conjunta para impulsionar o primeiro tratado ambiental da América Latina e do Caribe Disponível em: https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/estados-partes-acordo-escazu-pedem-acao-conjunta-impulsionar-o-primeiro-tratado Acesso em: 25 de maio 2022.

CEPAL, M.A. Orellana. **Typology of instruments of public environmental International Law.** United Nations, Santiago, Chile. October. 2014.

CEPAL. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Disponível em: http://www.cepal.org/principio10 Acesso em 27 de out de 2021.

CEPAL. **Sustainable Development 20 Years on From the Earth Summit.** Progress, gaps and strategic guidelines for Latin America and the Caribbean. United Nations. 2012 Disponível em: <http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/1427/S1100457_en.pdf?sequence=1>. Acesso em 17 de setembro de 2021.

CEPAL. **The Document on Regional Agreement on Access to Information, Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and Caribbean, The Escazú Agreement** 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43583/1/S1800428_en.pdf>. Acesso em 17 de setembro de 2021.

CEPAL. **Workshop on public participation in international negotiations on environmental matters Panel on environmental justice and access rights for sustainable development in Latin America and the Caribbean.** Seminars and Conferences Series, Nº. 84, United Nations. 2016, p. 16.

CERICATO, E. W. Direito Ambiental como meio de construção da cidadania. OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Florianópolis, p. 12 - 13, 01 fev. 2008. Disponível em: < http://tmp.oab-sc.org.br/oab_site/upload/edna22306.pdf> Acesso em: 03 ago. 2022.

CHENG, Vincent; Tong, Jimmy. (2017). Building Sustainability in East Asia: Policy, Design, and People. 10.1002/9781119276975.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH Disponível em: https://www.canalcidh.org/ Acesso em 27 de out de 2021.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992. Declaração do Rio. Disponível em http://pactoglobalcreapr. files.wordpress.com/2010/10/declaracao-do-rio-sobre-meio-ambiente.pdf. Acesso em 27 de out. de 2021.

CONSTITUIÇAO ROMANIA; Official Gazette, Part I, no. 767 / 31 Octobee 2003; Adunarea Constituanta: Bucharest, Romania, 2003.

CORRÊA, T.B.S. **A Agenda 2030 da ONU e a busca pela igualdade de gênero.** Monografia. Universidade de Brasília. Brasília, 2018.

CORTE INTER AMERICANA DE DERECHOS HUMANOS CIDH Case of Kawas-Fernández v. Honduras Judgment of April 3, 2009 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_ing.pdf Acesso em 27 de out de 2021.

CORTE INTER AMERICANA DE DERECHOS HUMANOS CIDH Caso ACOSTA Y OTROS VS. NICARAGUA Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_420_esp.pdf Acesso em 27 de out de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS CIDH Caso Kaliña e Lokono do baixo rio Marowijnea Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_420_esp.pdf Acesso em 27 de out de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS CIDH Caso KUNA DE MADUNGANDÍ Y EMBERÁ DE BAYANO Y SUS MIEMBROS VS. PANAMÁ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_420_esp.pdf Acesso em 27 de out de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS CIDH Caso Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_420_esp.pdf Acesso em 27 de out de 2021.

COSTA, B.S. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha**. Belo Horizonte: Editora O Lutador, 2010.

CURLO, E. **Marketing strategy, product safety, and ethical factors in consumer choice.** Journal of Business Ethics, 21(1), 37-48, 1999. http://dx.doi.org/10.1023/A:1005973306941.

DANTAS, G.; LOPES, S. e PONTES,A. Lixão do Aurá em Belém-PA e a política nacional de resíduos sólidos: tratamento jurídico dado aos catadores. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em 25 de maio de 2022.

Decreto nº 7.405, de 23 de dezembro de 2010, institui o Programa Pró-Catador, denomina Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis o Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de Lixo criado pelo Decreto de 11 de setembro de 2003, dispõe sobre sua organização e funcionamento, e dá outras providências // http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7405.htm (

DIALOGOCHINO Acordo de Escazú é ignorado no Brasil, mas avança na América Latina 2021 Disponível em :https://dialogochino.net/pt-br/mudanca-climatica-e-energia-pt-br/acordo-de-escazu-e-ignorado-no-brasil-mas-avanca-na-america-latina/ Acesso em 27 de out. de 2021.

DIAS, S.M. Construindo a cidadania: avanços e limites do projeto de coleta seletiva emparceria com a Asmare. Universidade Federal de Minas Gerais. Dissertação deMestrado em Geografia. Belo Horizonte, 2002.

EMERY AD, Griffiths AJ, Williams KP. An in-depth study of the effects of socio-economic conditions on household waste recycling practices. Waste Manag Res. 2003;21(3):180–90.

EQUIPO IMPULSOR NACIONAL DEL ACUERDO DE ESCAZÚ (EINDAE), **Pronunciamiento ante la situación de emergencia por el COVID-19 en El Salvador,** 13 de abril de 2020, Disponível em: <https://issuu.com/equipoimpulsorescazusv/docs/pronunciamiento_equipo_escaz_sv_-_covid19>. Acesso em 17 de setembro de 2021.

FERREIRA, Leandro José; RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. A participação popular na avaliação de impacto ambiental: um olhar democrático para a proteção ambiental. In: **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 2, p. 59-87, ago. 2018. Disponível em: file:///C:/Users/Deilton/Downloads/58522-241072-1-PB%20(1).pdf . Acesso em: 15 abril 2022.

FONSECA, F. E. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. Revista Brasileira de Política Internacional [online]. 2007, v. 50, n. 1 [Acessado 28 Outubro 2021], pp. 121-138. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-73292007000100007>. Epub 22 Nov 2007. ISSN 1983-3121. https://doi.org/10.1590/S0034-73292007000100007.

FRANK, V. **El Acuerdo de Escazú y la Conflictividad Socioambiental en América Latina: ambiente, desarollo y acceso a la información**. In: Foro Regional de Transformación de Conflictos Socioambientales en América Latina, 11., 2019, Ciudad de Guatemala. Anais eletrônicos… Ciudad de Guatemala: Cholsamaj, 2019, p. 1-46.

FREY, K. Políticas Públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. Brasília, DF: IPEA, 2000. (Planejamento e Políticas Públicas, v. 21).

G1- Instituto Evandro Chagas presencia despejo de resíduos e presença de catadores em lixão desativado no PA Disponível em: https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/07/12/instituto-evandro-chagas-presencia-deposicao-de-residuos-e-a-presenca-de-catadores-no-lixao-do-aura-em-ananindeua.ghtml Acesso em: 29 de jun de 2022.

GARCIA, Maria da, O Lugar do Direito na Proteção do Ambiente, ed. Almedina, p. 298, 2007.

GASTÓN MÉDICI. C., **EL ACUERDO ESCAZÚ: La Implementacion del Principio 10 de Rio en America Latina y el Caribe.** Revista Catalana de Dret Ambiental. Vol. IX N. 1 2018. p. 1.

GIANEZINI, K.; BARRETTO, L.M.; GIANEZINI M.; LAUXEN, S.; BARBOZA, G.; VIEIRA, S.;
POLÍTICAS PÚBLICAS: definições, processos e constructos no século XXI Revista de Políticas Públicas, vol. 21, núm. 2, pp. 1065-1084, Universidade Federal do Maranhão, 2017.

GLOBAL NETWORK FOR HUMAN RIGHTS AND THE ENVIRONMENT (GNHRE) **O Acordo**
Escazú: Direitos Humanos e Proteção Ambiental no Brasil Disponível em: https://gnhre.org/community/the-escazu-agreement-human-rights-and-environmental-protection-in- acesso em Acesso em: 18 de nov.2021.

GOMES, Flávia Ferreira. A política pública municipal de resíduo sólido: sua incidência sobre os catadores de lixo do aterro sanitário do Aurá em Belém. 2010. 146 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Belém, 2010. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Disponível em: http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/4358 Acesso em: Acesso em: 26 de junho de 2022.

GONÇALVES, M. O movimento nacional dos Catadores de Resíduos Recicláveis.Revista Pegada, vol. 6, no. 2, 2005.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ - Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda – SEASTER. Diagnóstico do Catador: levantamento socioeconômico dos catadores de materiais recicláveis, mapeamento mercadológico dos compradores de materiais recicláveis, situação dos municípios paraenses com relação ao plano de resíduos e demais marcos legais e situação dos lixões no Pará. Instituto 3R Amazônia, Belém, 2015.

GREENPEACE **Rio+20**: The Future We Want versus the Powerpoint they negotiate (2012). Disponível em: <http://www.greenpeace.org/international/en/news/Blogs/makingwaves/rio20-the-future-we-want-versus-the-powerpoin/blog/40658/>. Acesso em: 18 de nov.2021.

GUIMARÃES, R. P.; FONTOURA, Y. S.R. **Rio+20 ou Rio-20?: crônica de um fracasso anunciado.** Ambiente & Sociedade*,* v. 15, n. 3, p. 19-39, dez. 2012.

HARTLEY, Kris; Kuecker, Glen ; Woo, J.J.. (2019). Practicing public policy in an age of disruption. Policy Design and Practice. 2. 1-19. 10.1080/25741292.2019.1622276.

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Cidades e Estados Disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/belem.html Acesso em: 24 de maio de 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa nacional de Saneamento básico — 2008. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

IDRIS A, Inanc B, Hassan M. Overview of waste disposal and landfills/dumps in Asian countries. J Mat Cycl Waste Manag. 2004;6(2):104–10.

IMAZON- Desmatamento na Amazônia cresce 29% em 2021 e é o maior dos últimos 10 anos Disponível em:https://imazon.org.br/imprensa/desmatamento-na-amazonia-cresce-29-em-2021-e-e-o-maior-dos-ultimos-10-anos/ Acesso em: 24 de maio de 2022.

IORIS, A. A. R. O que é justiça ambiental. Ambiente & Sociedade [online]. 2009, v. 12, n. 2 [Acessado 28 outubro 2021], pp. 389-392. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2009000200012>. Epub 23 Abr 2010. ISSN 1809-4422. https://doi.org/10.1590/S1414-753X2009000200012.

ISTOE - Mais um ano sombrio para o meio ambiente na América Latina Disponível em:https://www.istoedinheiro.com.br/2020-mais-um-ano-sombrio-para-o-meio-ambiente-na-america-latina/

JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José V. (Ed.). Política nacional, gestão de gerenciamento de resíduos sólidos. Barueri, SP: Manole, 2012.

JIMENEZ GUANIPA, HENRY. **El Acuerdo de Escazú y el derecho de acceso a la información dan a luz una nueva jurisprudencia Análisis jurisprudencial Sentencia Fundación Ambiente y Recursos Naturales (FARN)** C/ YPF SA slvarios. Rev. Derecho Estado, Bogotá, n. 44, p. 385-396, Dec. 2019. Available from http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0122-

98932019000300385&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 17 de setembro de 2021. https://doi.org/10.18601/01229893.n44.14.

KNAGGÅRD, Å. (2015). **"The Multiple Streams Framework and the Problem Broker."**European Journal of Political Research 54 (3): 450–465.

LEE, K. **Gender Differences in Hong Kong Adolescent Consumers Green Purchasing Behavior**. Journal of Consumer Marketing, 26(2), 87-96, 2009.
http://dx.doi.org/10.1108/07363760910940456.

LEE, K. **Opportunities for green marketing: young consumers.** Marketing Intelligence & Planning, 26(6), 573-586, 2008. http://dx.doi.org/10.1108/02634500810902839.

LEITE, J.R.M. III. Congresso de Estudantes de Direito Ambiental (11. 2016: São Paulo, SP). IV. Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola (11: 2016: São Paulo, SP). V. Prêmio José Bonifácio de Andrade e Silva (5. 2016: São Paulo, SP). VI Título.

LOPES, A. A. **Construção Sustentável: Medidas Construtivas Sustentáveis que Buscam Aumentar a Eficiência no Uso dos Recursos e Minimizar os Impactos ao Meio Ambiente**. 2013. 124p.Dissertação (Mestrado em Engenharia Ambiental) - Escola Politécnica, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

MACEDO, Roberto. **Breve evolução histórica do Direito Ambiental**. 2015 Disponível em: <http://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/145761554/breve-evolucao-historica-do - direito-ambiental>. Acesso em 17 de setembro de 2021.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.** 8. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MOH YCA, Manaf L. Solid waste management transformation and future challenges of source separation and recycling practice in Malaysia. Resour Conserv Recycl. 2017; 116:1–14.

MONTIBELLER-FILHO, G. **O mito do desenvolvimento sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias**. 3ª ed. Florianópolis: UFSC, 2008.

MOREIRA, J. B. **O catador de materiais recicláveis e reutilizáveis e a análise da eficiência dos mecanismos jurídicos de promoção da justiça ambiental.** Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2019

NAÇÕES UNIDAS - BRASIL Países da América Latina e Caribe reafirmam Acordo de Escazú para preservação ambiental Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/179122-paises-da-america-latina-e-caribe-reafirmam-acordo-de-escazu-para-preservacao-ambiental Acesso em: 23 de maio de 2022.

NORSA'ADAH B, Salinah O, Naing NN, Sarimah A. Community health survey of residents living near a solid waste open dumpsite in Sabak, Kelantan, Malaysia. Int J Environ Res Public Health. 2020;17(1):311.

O GLOBO - Sem direito a voto, Brasil vê, como figurante, América Latina dar forma a acordo socioambiental que ajudou a construir Disponível em : https://oglobo.globo.com/brasil/meio-ambiente/noticia/2022/04/sem-direito-voto-brasil-ve-como-figurante-america-latina-dar-forma-acordo-socioambiental-que-ajudou-construir-25481139.ghtml. Acesso em: 24 de maio de 2022.

O LIBERAL - Lixão do Aurá deve funcionar até o final de 2014, diz prefeitura de Belém. Disponível em https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2014/08/lixao-do-aura-deve-funcionar-ate-o-final-de-2014-diz-prefeitura-de-belem.html Acesso 28 de jun de 2022.

O LIBERAL- Belém produz mil toneladas de lixo por dia e tem 100 pontos críticos de descarte ilegal. Disponível em: https://www.oliberal.com/belem/belem-produz-mil-toneladas-de-lixo-por-dia-e-tem-100-pontos-criticos-de-descarte-ilegal-1.438270. Acesso em: 24 de maio de 2022.

OPEB - Observatório de Política Externa e da Inserção Internacional do Brasil. O que o acordo de Escazú traz para o meio ambiente e direitos dos povos latino-americanos e caribenhos? Disponível em: https://opeb.org/2022/05/17/o-que-o-acordo-de-escazu-traz-para-o-meio-ambiente-e-direitos-dos-povos-latino-americanos-e-caribenhos/ Aceso em 26 de maio de 2022.

ORDOÑEZ, S. H. H. El Acuerdo de Escazú: retos y desafíos de un texto con ambigüedades legales y aspectos relacionados con el comercio internacional. Revista Internacional Transparencia e Integridad, s/v, n. 9, p. 1-11, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de desenvolvimento do milênio. Disponível em http://www.pnud.org.br/milenio/index.php. Acesso em 27 de out. de 2021.

PAROLA, G. **As novidades introduzidas pelo acordo, rumo a uma democracia ambiental na América latina e no Caribe e o impacto da COVID-19 no processo de ratificação.** Periódicos Jurídicos Uff. v. 7 n. 16 (2020): Culturas jurídicas e políticas públicas: vulnerabilidade social e ambiente natural/urbano Disponível em: https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45404. Acesso em 17 de setembro de 2021.

PAROLA, G. **Democracia Ambiental Global.** Rio de Janeiro: Multifoco, 2017.

PAROLA, G. **Democracia Ambiental na América Latina: uma abordagem comparada.** Rio de Janeiro: Multifoco, 2016.

PAROLA, G. Europe in Green, London. London: Versita. 2013.

PAROLA, G; AZVARADEL, P.C.S. Uma nova Aarhus pela américa latina. 23º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 2018.

PEREIRA NOCERA, R; MANRIQUE MOLINA, F.E.R. **Desafios globais dos direitos de participação ambiental na agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.** Rev. Jur. Der., La Paz, v. 8, n. 10, p. 92-106, jun. 2019. Disponible en <http://www.scielo.org.bo/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2413-28102019000100006&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 17 de setembro de 2021.

PETRESCU-MAG, Ruxandra Mãlina; PETRESCU Dacinia Crina; OROIAN, Ioan Gheorghe; SAFIRESCU Ovidiu Cãlin; BICAN-BRIS, Nicoleta. Environmental Equity through Negotiation: A Case Study on Urban Landfills and the Roma Community. International journal of environmental research and public health. Romania. p. 5. 2016.

PINHEIRO, Janary Fonseca; Avaliação do fechamento do lixão do Aurá do município de Belém/PA. Resumo expandido apresentado à ABES - Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental AESABESP - Associação dos Engenheiros da Sabesp. Congresso ABES- FENASAN 2017. Disponível em: https://www.saneamentobasico.com.br/wp-content/uploads/2019/05/III-005.pdf Acesso em: 26 de junho de 2022.

PINTO, T. P. **Gestão Ambiental dos Resíduos da Construção Civil: a experiência do Sinduscon-SP**. 2005, SindusCon-SP, São Paulo, 2005.PIRKER, Benedikt. Access to Justice in Environmental Matters and the Aarhus Convention's in the EU Legal Order: No Room for Nuanced Self-executing Effect?, RECIEL - Review of European Community & International Environmental Law, n. 25 (1), 2016.

PIRKER, Benedikt. Access to Justice in Environmental Matters and the Aarhus Convention's in the EU Legal Order: No Room for Nuanced Self-executing Effect?, RECIEL - Review of European Community & International Environmental Law, n. 25 (1), p. 81, 2016.

POP, I.N.; Baciu, C.; Briciu, C.; Tofana, V.; Bican-Brisan, N. Informal sector participation in solid waste management—Study case: Cluj-Napoca, Romania. Ecoterra 2015, 12, 36–41.

PORTO DE OLIVEIRA, Osmany. International policy diffusion and participatory budgeting. Cham: Springer International Publishing, 2017.

RAHBAR, E; WAHID, N.A**. Investigation of green marketing tools'effect on consumers' purchase behavior.** Business Strategy Series. vol. 12 N°. 2 2011, pp. 73-83.

RIBEIRO, É. B. Q.; MACHADO, B. A.. **O Acordo de Escazú e o acesso à informação ambiental no Brasil.** Revista de Direito Internacional, v. 15, n. 3, p. 251-265, 2018.

RIO DE JANEIRO [GOVERNO DO ESTADO]. Decreto no 40.645/07 de 08 de março de 2007. Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências. Disponível em: <www.coletasolidaria.gov.br/menu/legislacao/Decreto%2040.645%20-%20RJ.pdf/view>. Acesso em: 29 ago. 2022.

RIO DE JANEIRO [GOVERNO DO ESTADO]. Lei no 3.755, de 07 de janeiro de 2002. Lei La Provita. Autoriza o Poder Executivo a financiar a formação de cooperativas com a finalidade que menciona. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/01017f90ba503d61032564fe0066ea5b/879ee96c2e23964203256b3b006b0a54?OpenDocument> Acesso em: 29 ago. 2022.

RIO DE JANEIRO [GOVERNO DO ESTADO]. Lei no 4.191, de 30 de setembro de 2003. Dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos e dá outras providências. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/0/cf0ea9e43f8af64e83256db300647e83?OpenDocu

ment> . Acesso em: Acesso em: 29 ago. 2022. Rev. Adm. Pública — Rio de Janeiro 49(1):141-164, jan./fev. 2015 24 Vinícius Ferreira Baptista

RIO DE JANEIRO [PREFEITURA DA CIDADE]. Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade do Rio de Janeiro: agosto 2012 — agosto 2016. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <www.rio.rj.gov.br/web/smac/exibeconteudo?article-id=3035082>. Acesso em: 29 ago. 2022.

ROSSI, F.C. O Movimento Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR) e os governos do PT v. 4 n. 3 (2019): Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais - RPPI

SAAT NZM, Hanawi SA, Subhi N, Zulfakar SS, Wahab MIA. Practice and attitude on household waste management in Tumpat and Kuala Krai, Kelantan. Res J Social Sci. 2018;11(1):14–7. https://doi.org/10.22587/rjss.2018.11.1.3.

SACHS, I. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado.** Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SANDRONI, P. H. R. **Novíssimo Dicionário de Economia**. 3. ed. São Paulo: Best-Seller (Nova Cultural), 1999. v. 5.000. 750p.

SANTO, Vanusa Carla Pereira. Aurá de gentes, lixo e água: ação pública e racionalidades em confronto em Belém (PA). p. 74 2017.

SIQUEIRA; GILMAR; APRILE, Avaliação de risco ambiental por contaminação metálica e material orgânico em sedimentos da bacia do Rio Aurá, Região Metropolitana de Belém - PA. Acta Amazonica [online]. 2013, v. 43, n. 1 [Acessado 27 Maio 2022] , pp. 51-61. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0044-59672013000100007>. Epub 06 Nov 2012. ISSN 1809-4392. https://doi.org/10.1590/S0044-59672013000100007.

SOUZA, Celina Políticas públicas: uma revisão da literatura. Sociologias [online]. 2006, n. 16 [Acessado 3 Agosto 2022] , pp. 20-45. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222006000200003>. Epub 07 Jan 2008. ISSN 1807-0337. https://doi.org/10.1590/S1517-45222006000200003.

STEINBRENNER, Rosane Maria Albino, Brito, Rosaly de Seixas e Castro, Edna Ramos deLixo, racismo e injustiça ambiental na Região Metropolitana de Belém. Cadernos Metrópole [online]. 2020, v. 22, n. 49 [Acessado 27 Junho 2022] , pp. 935-961. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2020-4912>. Epub 19 Ago 2020. ISSN 2236-9996. https://doi.org/10.1590/2236-9996.2020-4912.

SCHEINBERG, A. Informal sector integration and high performance recycling:evidence from 20 cities. Women in Informal Employment Globalizing and Organizing (WIEGO), Manchester, v. 23, 2012.

STERN. **Review report on the economics of climate change**. Summary of conclusions, 2006. Disponível em: http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/+/http://www.hm-treasury.gov.uk/media/3/2/Summary_of_Conclusions.pdf Acesso em: set 2021.

TINOCO, D. S. Análise sequencial de políticas públicas nas abordagens da ciência política e da gestão (Management). Cadernos EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 184-197, mar. 2010.

TONK, G.; ADORJANI, J.; LACATUS, O.B. Coordinated Interventions for combating marginalization and for inclusive development targeting inclusively but not exclusively the vulnerable Roma through de-segregation and resettlement of the Pata Rât area using the Leverage of EStF. Draft outline to the desegregation/resettlement action plan for Pata Rat 2014–2023.

UNDP- United Nations Development Programme: ClujNapoca, Romania, 2014. UNDP. Participatory assessment of the social situation of the Pata-Rât and Cantonului area, Cluj-Napoca. Research report. United Nations Development Programme: New York, NY, USA, 2012.

VEIGA, J.E. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI.** Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VELLOSO, Marta Pimenta, Valadares, Jorge de Campos e Santos, Elizabeth Moreira dos A coleta de lixo domiciliar na cidade do Rio de Janeiro: um estudo de caso baseado na percepção do trabalhador. Ciência & Saúde Coletiva [online]. 1998, v. 3, n. 2 [Acessado 23 Ago 2022], pp. 143-150. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81231998000200013>. Epub 28 Jul 2006. ISSN 1678-4561. https://doi.org/10.1590/S1413-81231998000200013.

VIEIRA, L.; CADER, R. **A política ambiental do Brasil ontem e hoje**. Revista ECO 21, ed. 129. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=1601>.

VINCZE, Enikő. Urban Landfill, Economic Restructuring and Environmental Racism. Philobiblon, vol. XVIII, n. 2, Babeş-Bolyai University - Cluj. Romênia. p. 391. 2013.

WORLD RESOURCES INSTITUTE (WRI) **The Escazu Convention: A Historic Step Forwards for Environmental Rights in Latin America and the Caribbean.** 2018. Acesso em 17 de setembro de 2021.

YANG H, Ma M, Thompson JR, Flower RJ. Waste management, informal recycling, environmental pollution and public health. J Epidemiol Community Health. 2018;72(3):237–43.

ZURBRÜGG, C. **Urban Solid Waste Management in Low-Income Countries of Asia How to Cope with the Garbage Crisis**. Presented for: Scientific Committee on Problems of the Environment (SCOPE) Urban Solid Waste Management Review Session, Durban, South Africa, November 2002.